

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO IMIGRANTE NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO DO TRABALHO**

**LETÍCIA DUARTE ALFRADIQUE DA CUNHA**

**Rio de Janeiro  
2017/2º semestre**

**LETÍCIA DUARTE ALFRADIQUE DA CUNHA**

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO IMIGRANTE NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Daniele Gabrich Gueiros.**

**Rio de Janeiro**  
**2017/2º semestre**

C972 Cunha, Leticia Duarte Alfradique da  
A CONDIÇÃO JURÍDICA DO IMIGRANTE NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO TRABALHO / Leticia  
Duarte Alfradique da Cunha. -- Rio de Janeiro, 2017.  
76 f.

Orientadora: Daniele Gabrich Gueiros.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2017.

1. Direito do Trabalho. 2. Trabalhador  
imigrante. 3. Migrante. 4. Normas Internacionais.  
I. Gueiros, Daniele Gabrich , orient. II. Título.

**LETÍCIA DUARTE ALFRADIQUE DA CUNHA**

**A CONDIÇÃO JURÍDICA DO IMIGRANTE NO BRASIL: UMA  
ANÁLISE SOB A ÓTICA DO DIREITO DO TRABALHO**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da **Professora Daniele Gabrich Gueiros.**

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

Banca Examinadora:

\_\_\_\_\_  
Orientadora

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

\_\_\_\_\_  
Membro da Banca

**Rio de Janeiro**  
**2017/2º semestre**

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus, por ter permitido que eu trilhasse caminhos cada vez mais longos.

À minha mãe, por ter colocado meus planos à frente dos dela, permitindo que eu chegasse até aqui.

Às minhas tias Lílian e Vivian, por todo o suporte que sempre me deram.

Aos meus avós, Zenóbia, Antônio, Zenith e Helio, que torceram por mim.

Ao Francisco Eduardo, por todo companheirismo e apoio na vida.

Ao Dudu, por, mesmo sem saber, ter alegrado minhas tardes de estudo.

Às minhas amigas Ana Clara, Andrezza, Clariana e Thaís, por terem sido como família ao longo desses anos.

Aos meus amigos de colégio e da vida, Marcella, Pedro, Renan e Yasmin, por terem vencido tantos desafios ao meu lado.

Às minhas amigas Mariana e Fernanda, que me acompanharam desde o início desse longo caminho.

“Pedimos mano de obra...y vinieron personas”

**(Max Frisch, escritor suíço)**

CUNHA. Letícia Duarte Alfradique da. A Condição Jurídica do Imigrante no Brasil: Uma Análise Sob a Ótica do Direito do Trabalho.2017. 69 f. Monografia (Graduação/Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

## RESUMO

Segundo dados da Polícia Federal, somente em 2015, 117.075 imigrantes deram entrada no Brasil. A presente pesquisa objetiva analisar a condição jurídica do trabalhador imigrante no Brasil, ressaltando a necessidade de proteção desse grupo especialmente vulnerável. Primeiramente, é realizada uma contextualização histórica da imigração no país, até os dias atuais. Em seguida, é feita uma análise das normas protetoras desse grupo. Ademais, é feita uma exposição sobre imigrantes regulares, com análise da política migratória do Brasil, em especial os requisitos e formas de entrada de imigrantes no país. Por fim, são abordados os imigrantes em situação irregular.

**Palavras- chave:** Imigrante; Trabalhador Migrante; Direito do Trabalho; Normas Internacionais.

CUNHA. Letícia Duarte Alfradique da. A Condição Jurídica do Imigrante no Brasil: Uma Análise Sob a Ótica do Direito do Trabalho.2017. 69 f. Monografia (Graduação/Bacharelado em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

### **ABSTRACT**

According to data from Polícia Federal, only in 2015, 117.075, immigrants came to Brazil. This research aims to analyze the legal condition of the immigrant worker in Brazil, emphasizing the need to protection of this especially vulnerable group. Firstly, is made a historical contextualization of immigration in the country, until nowadays. Consecutively, is made an analysis of the norms which protect this group. In addition, the condition of legal immigrants is exposed, analyzing Brazilian migratory policy, especially the conditions to enter in the country. Finally, the situation of illegal immigrants is exposed.

**Key Words:** Immigrant; Immigrant Worker; Labor Law International norms.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	9
2. HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL .....	12
2.1. Imigração para o Brasil durante a colonização portuguesa .....	12
2.2. Imigração “em massa” nos séculos XIX e XX.....	13
2.2.1. Os principais grupos de imigrantes no Brasil.....	17
2.3. Imigração no Brasil na atualidade .....	21
2.3.1. A influência da globalização sobre os fluxos migratórios atuais.....	22
3. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA DO TRABALHADOR IMIGRANTE.....	24
3.1. Direitos Humanos e Fundamentais e a Constituição da República .....	24
3.2. Declaração Universal Dos Direitos do Homem.....	27
3.3. Dignidade da Pessoa Humana .....	28
3.4. Convenção Internacional para Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares.....	30
3.5. Direito do Trabalho – direito ao Trabalho decente.....	32
3.6. Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as normas de regulamentação do Direito Trabalho- Convenções e Recomendações.....	35
3.7. Convenções n. 29 e 105: trabalho forçado e trabalho escravo.....	37
3.8. Convenções n. 97 e 143: trabalhadores migrantes.....	38
4. OS IMIGRANTES REGULARES NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO .....	39
4.1. Perfil do Imigrante no mercado de trabalho formal.....	39
4.2. Principais desafios encontrados pelos imigrantes para sua inserção no mercado de trabalho. ....	40
4.3. Disciplina legal da admissão de estrangeiros no Brasil.....	41
4.3.1. Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) e a nova lei de migração (Lei nº 13.445/17).....	41

4.3.2. Formas de admissão de trabalhadores estrangeiros no Brasil .....	44
4.4 Procedimento para autorização do trabalho do imigrante no Brasil.....	48
4.5. Os refugiados no Brasil .....	50
4.5.1. Legislação sobre refúgio.....	52
4.5.2. O Refugiado no Mercado de Trabalho Brasileiro.....	54
5. OS IMIGRANTES IRREGULARES NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO .....	55
5.1. A condição de vulnerabilidade do trabalhador imigrante.....	56
5.2. Trabalho de imigrantes em condições degradantes ou em condições análogas a de escravo.....	58
5.2.1. Trabalho escravo contemporâneo .....	58
5.2.2. Imigrantes Bolivianos nas oficinas de Costura em São Paulo.....	60
5.3. O imigrante irregular e o reconhecimento de seus Direitos Trabalhistas	62
5.3.1. A Corte Interamericana de Direito Humanos e o Parecer Consultivo OC-18/03.....	62
5.3.2. Direitos Trabalhistas do Imigrante irregular no Brasil: análise de jurisprudência do TST.....	66
6. CONCLUSÃO .....	68
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	71

## 1. INTRODUÇÃO

A migração é um importante fenômeno, que existe desde o início das civilizações, podendo ser provocada por diversos fatores, tais quais: guerras, desastres ambientais, governos ditatoriais, perseguições de cunho político ou racial e, ainda, a simples procura por melhores condições de vida.

Os fatores mencionados acima fazem com que muitos deixem seus países de origem, na ânsia de alcançar uma vida melhor. Essas pessoas, não raro, chegam a um país cuja cultura desconhecem, e, por necessidade, acabam se sujeitando a condições aviltantes, principalmente no que concerne às relações de trabalho.

No Brasil, essa realidade não foi diferente. Desde a época do império, diversos trabalhadores emigraram para o país, na esperança de conseguir um pedaço de terra e assim, melhorar de vida, o que não passou de um sonho, conforme será demonstrado no desenvolver da pesquisa.

A realidade do século XVIII não se difere muito da atual: recentemente o país foi surpreendido com uma notícia de que um sírio havia sido atacado em Copacabana. Atualmente é grande o número de sírios no Brasil, que estendeu a concessão de vistos humanitários aos sírios, em decorrência do agravamento da guerra civil, benefício antes exclusivo dos haitianos, em razão do terremoto ocorrido no país em 2010.

O relatório tendências globais, divulgado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que registra o deslocamento forçado ao redor do mundo, apontou, em 2015, um total de 65,3 milhões de pessoas deslocadas por guerras e conflitos<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) **Relatório Global Trends 2015**...Disponível em:<<https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2016/2016-06-20-global-trends/2016-06-14-Global-Trends-2015.pdf>>. Acesso em 20 de ago de 2017.

De acordo com o mesmo relatório, em 2017, 1 a cada 113 pessoas no planeta é solicitante de refúgio, deslocada interna ou refugiada<sup>2</sup>.

Importante ressaltar a diferença entre os termos migrantes e refugiados, embora muitas vezes sejam utilizados como sinônimos. Os primeiros decidem se deslocar, não por causa de uma ameaça direta, mas sim para buscar melhores condições de vida. Já os segundos, se deslocam para outro país, a fim de escapar de conflitos armados e perseguições. Assim, os refugiados passam a ser reconhecidos internacionalmente como tal, sendo assistidos pelos estados, bem como por outras organizações.

Demonstrada a diferença entre refugiados e migrantes, pode-se dizer que no contexto econômico atual, as pessoas migram, fundamentalmente, em busca de trabalho.

Ocorre que, geralmente, a migração se efetiva com a violação de direitos humanos, conforme observam o teólogo Roberto Marinucci e a mestre em migrações Rosita Milesi: “Sobre a lógica do progresso econômico e do desenvolvimento social, impera a lógica do lucro, onde todos os bens, objetos, e valores são passíveis de negociação, como as a pessoas e até seus órgãos, a educação, a sexualidade, e, inevitavelmente, os migrantes.”<sup>3</sup>

Segundo Leonardo Cavalcanti, não é possível explicar a presença de novos fluxos migratórios no Brasil, sem recorrer às relações de trabalho:

Ademais, é no mercado de trabalho que é possível compreender a posição social que ocupam os imigrantes que ocuparão seus descendentes. No entanto, reduzir o fenômeno migratório exclusivamente a questões laborais, implica reconhecer uma limitação analítica: as pessoas também migram por outros motivos (reuniões familiares, refúgio, asilo, ente outros fatores).

---

<sup>2</sup> **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)**. Relatório Global Trends 2017. Disponível em: <[http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#\\_ga=2.128001164.104949540.1503457784-376815522.1503457784](http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#_ga=2.128001164.104949540.1503457784-376815522.1503457784)> Acesso em: 20 de ago de 2017.

<sup>3</sup> MARINUCCI, Roberto. MILESSI, Rosita. **Migrantes e Refugiados: por uma cidadania universal**. 2006.80 f. Caderno de debates 1. Refúgio, migrações e cidadania. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/component/booklibrary/1180/view/53/Publica%C3%A7%C3%B5es/8/caderno-de-debates-01-refugio-migracoes-e-cidadania>> Acesso em 24/08/2017.

Todavia, é preciso ressaltar que, uma vez no país de acolhida, o lugar social dos imigrantes estará marcado pela posição que ocupam no mercado de trabalho.<sup>4</sup>

Nesse sentido, demonstrada a migração como fenômeno que ocorre ao longo da história da humanidade e que vem se intensificando nos dias atuais, pelos mais diversos motivos, pertinente se faz abordar um dos seus principais desdobramentos: as relações de trabalho.

Desse modo, a presente pesquisa tem como objeto a análise da condição jurídica do trabalhador imigrante no Brasil.

---

<sup>4</sup>CAVALCANTI, Leonardo. OLIVEIRA, AntonioThadeu ; TONHATIA, Tânia (orgs). **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho Brasileiro** .Cadernos OBMIGRA, Ed. Especial, Brasília, 2015.

## 2. HISTÓRICO DA IMIGRAÇÃO NO BRASIL

Para um melhor entendimento do fenômeno imigratório para o Brasil no contexto atual e a análise das condições de trabalhos decorrentes deste, mostra-se fundamental traçar um panorama histórico.

Nesse sentido, a imigração para o Brasil pode ser dividida em três fases: imigração no período colonial, imigração nos séculos XIX e XX e, por fim, a imigração na atualidade.

### 2.1. Imigração para o Brasil durante a colonização portuguesa

No período colonial, o fluxo de pessoas para o Brasil foi marcado pela presença de portugueses, cujo objetivo era a exploração do território brasileiro, e africanos, escravizados para atuar como mão-de-obra.

Inicialmente, a mão - de obra utilizada era, sobretudo, indígena, pois esta era mais barata. Porém, devido às epidemias, muitos escravos índios passaram a morrer em grandes proporções. Assim, em meados do século XVI, os primeiros escravos africanos começaram a ser importados para trabalhar nos engenhos de açúcar ou, ainda, para serem revendidos em troca de ouro.

Entre 1576 e 1600, desembarcaram em portos brasileiros 40 mil escravos africanos. Entre 1601 e 1626, esse número alcançou maiores proporções, tendo aportado no Brasil 150 mil escravos africanos.<sup>5</sup> O Brasil foi o último país da América a abolir a escravidão, em 1888.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup>MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negro e alforrias**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-3302006000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-3302006000100007)> Data de acesso: 10 de set. de 2017.

<sup>6</sup>RIBEIRO, Matilde. PIOVESAN, Flávia. **Dossiê 120 anos de abolição**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000300009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300009)> Acesso em 10 de set de 2017.

Por sua vez, os portugueses compreendiam a maior parte da população branca e livre do país. Eles ocuparam todas as posições administrativas na colônia e constituíram o grupo de maior número com grandes propriedades.

Por fim, faz-se necessário explicitar que, nesse momento, os portugueses e os africanos não podem ser tratados propriamente como imigrantes. Os primeiros porque, sendo o Brasil uma colônia, de Portugal, acabava por funcionar como uma extensão do território português.

Em relação aos africanos, estes eram escravizados e passaram por um processo de expatriação forçada, o que os difere dos imigrantes.<sup>7</sup>

Contudo, não podemos deixar de mencioná-los no presente estudo, uma vez que os africanos e os portugueses foram os primeiros fluxos expressivos de estrangeiros no território brasileiro, constituindo a identidade nacional.

Ressalta-se que nesse momento da história, sequer existiam leis trabalhistas. A relação escravista baseava-se na absoluta sujeição pessoal.

## **2.2. Imigração “em massa” nos séculos XIX e XX**

O projeto de trazer imigrantes para o Brasil foi cogitado desde a vinda da corte portuguesa em 1808, quando se incentivou a vinda de estrangeiros com a finalidade de ocupação demográfica. Essa proposta esbarrou, porém, na resistência de muitos proprietários de terras, que ambicionavam estender suas lavouras para terras férteis e incultas, temendo sua ocupação por estrangeiros.

Todavia, essa resistência não se manteve por muito tempo, conforme será demonstrado a seguir.

---

<sup>7</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. Editora LTR.2011.p.68

Os fluxos imigratórios para o Brasil foram mais expressivos no período que se estende do século XIX ao XX, acompanhando a tendência mundial da época em que ocorreu a chamada imigração em “massa”.

No referido período, o Brasil foi o terceiro maior receptor de imigrantes das Américas, ficando atrás dos Estados Unidos e da Argentina, que ocupavam o primeiro e o segundo lugar, respectivamente.

Nas palavras de Pedro Nicoli:

Então movido por contingências econômicas, italianos, espanhóis, portugueses, alemães, entre outros, dirigiram-se a diversos países das Américas, entre eles, o Brasil. O país, por sua vez, agregava fatores de atração aos imigrantes, completando o “ciclo virtuoso” do intenso movimento populacional que perpassou muitas décadas.

Pode-se dizer que a entrada de imigrantes no Brasil, durante o séc. XIX era direcionada a dois nichos de trabalho: a pequena propriedade agrícola e as fazendas de café no oeste paulista.

Em relação ao primeiro, havia a necessidade de povoar as terras brasileiras e o trabalho nos centros agrícolas. Sobre o tema, discorre Lúcia Lippi:

No Brasil do século XIX, a política de imigração visava a atrair estrangeiros para povoar e colonizar os vazios demográficos, o que permitira a posse do território e a produção de riquezas. O imigrante desejado era o colono, o agricultor e artesão que aceitasse viver nas colônias e não o aventureiro que desejava viver nas cidades.<sup>8</sup>

Visando a atingir essa finalidade, em 1808, foi promulgada a lei que permitia aos estrangeiros a propriedade de terras no Brasil.

Em 1831, o Brasil, visando a atender interesses ingleses, baixou um decreto regencial proibindo o tráfico negreiro, que, embora não tenha servido para, de fato,

---

<sup>8</sup>OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos imigrantes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2011 .p. 13.

proibir o tráfico de escravos, já mostrava o caminho que o Brasil traçava no sentido de acabar com a escravidão.

Em 1850 foi promulgada a Lei Eusébio de Queirós, que pôs fim ao tráfico de escravos. Nas palavras de Lúcia Lippi, “é o fim do tráfico negreiro que começa a colocar na ordem do dia a necessidade de substituição de mão-de-obra por imigrantes”.

Apesar da promulgação da Lei, o tráfico negreiro ainda continuou a existir, muitos navios negreiros continuaram a cruzar o Atlântico, clandestinamente, atracando em pequenos portos, com a ajuda de poderosos fazendeiros<sup>9</sup>.

Em 1871 foi promulgada a Lei do Ventre Livre, que considerava livres os filhos de escravas nascidos a partir daquela data. A partir desse marco, tornou-se clara a necessidade de substituir a mão-de-obra escrava por trabalhadores livres.

A partir daí o problema da mão- de obra se agravou, sobretudo nos cafezais paulistas, uma vez que o escravo havia se tornado caro e cada vez mais escasso e a campanha abolicionista havia deslanchado.

Nesse contexto, em 1888 foi promulgada a Lei Áurea, que aboliu a escravatura, no momento em que ocorria a chamada “grande lavoura” nos cafezais paulistas. A produção de café se erguia sobre três principais pilares: demandas do mercado externo, grandes extensões de terra e mão-de-obra farta, sendo que esta última já não existia mais.

Sobre o tema discorre Ana Luíza Martins.

Particularmente, a província de São Paulo passou a investir somas imensas para introduzir o trabalhador estrangeiro no país. O governo Brasileiro

---

<sup>9</sup>MARTIN, Ana Luísa. **Império do Café: a grande lavoura no Brasil 1850-1890**. Editora Atual. 1990.

pagava a passagem para o Brasil, à hospedagem e a viagem até o local de destino<sup>10</sup>.

Ao mesmo tempo em que o Brasil precisava de mão-de-obra, a Itália enfrentava um problema de superlotação nos campos e crise de desemprego, o que levou os italianos a abandonar sua terra natal em busca de emprego. Em 1888, o contingente de imigrantes em São Paulo era de 80.794, o que fez do estado o maior receptor de imigrantes do país.

O Brasil, país cuja imagem era vinculada a uma cultura escravocrata e a uma monarquia atrasada, teve que fazer um grande esforço para melhorar sua imagem.

Nesse sentido, foram criadas diversas sociedades de auxílio aos imigrantes, entre as quais merecem destaque a Sociedade Central de Imigração, instalada no Rio de Janeiro em 1883, com o objetivo de trazer imigrantes para a pequena propriedade e a Sociedade Promotora de Imigração, fundada por fazendeiros paulistas em 1886, com a finalidade de trazer braços para a lavoura de café.

Além disso, foram enviados agentes de propaganda à Europa, com a finalidade de atrair trabalhadores para os cafezais brasileiros. Os trabalhadores eram seduzidos e, sem alternativa, embarcavam num sonho que muitas vezes se tornava pesadelo.

Foram criadas, ainda, as chamadas hospedarias, locais que funcionavam como dispositivos de recepção dos imigrantes e onde o imigrante se instalava até que fosse encaminhado ao seu destino final. Ali eram realizados procedimentos de higiene, recepção de bagagem, entre outros. Uma das principais hospedarias foi a da Ilha das Flores, no Rio de Janeiro. Nesse sentido discorre Luis Reznick:

Durante a década de 1880, mais de 70% dos imigrantes que entraram no Brasil, ingressaram pelo porto do Rio de Janeiro. A grande maioria não tinha contatos em terra e passou pelos trâmites de uma hospedaria. Até a instalação da hospedaria do Brás, em São Paulo, a Ilha das Flores fez o

---

<sup>10</sup>MARTIN, Ana Luísa. **Império do Café: a grande lavoura no Brasil 1850-1890**. Atual.1990 .

papel principal de recepção, acolhimento e triagem para locais de trabalho.<sup>11</sup>

Conforme dados contidos no Registro de entrada de imigrantes na ilha das Flores, à disposição do Arquivo Nacional situado no Estado do Rio de Janeiro, houve um grande aumento do número de imigrantes ali instalados, a partir de sua criação, consoante tabela abaixo:<sup>12</sup>

1883	6.430
1884	9122
1885	9998
1886	12251
1887	18371
1888	29280
1889	20250
1890	29888

Fonte: arquivo nacional do Estado do Rio de Janeiro

Diversamente dos outros países das Américas, onde a imigração era espontânea, a grande maioria dos imigrantes que chegou ao Brasil foi subvencionada pelo governo Brasileiro (estadual e municipal).

Outro ponto importante é que havia interesses conflitantes entre o governo e os fazendeiros, uma vez que a intenção do primeiro era ocupar as pequenas terras situadas no interior, enquanto a dos segundos era trazer mão-de-obra para trabalhar nas fazendas de café.

### 2.2.1. Os principais grupos de imigrantes no Brasil

<sup>11</sup>REZNIK, Luis. FERNANDES, Rui Aniceto Nascimento. **Hospedaria de imigrantes nas Américas: a criação da hospedaria da Ilha das Flores.** Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/his/v33n1/12.pdf>>. Acesso em: 05 de set de 2017.

<sup>12</sup>Arquivo Nacional. Disponível em: <[http://sian.an.gov.br/sianex/consulta/resultado\\_pesquisa\\_favorito.asp?v\\_CodReferenciaPai\\_id=1356716&v\\_CodFundo\\_ID=1451](http://sian.an.gov.br/sianex/consulta/resultado_pesquisa_favorito.asp?v_CodReferenciaPai_id=1356716&v_CodFundo_ID=1451)> Acesso em: 05 de set de 2017.

Entre o séc. XIX e XX, além de italianos, houve fluxo de imigrantes para o Brasil provenientes de outros países, sobretudo europeus.

Os países da Europa passavam por novos processos de produção industrial ou por crises agrícolas, o que ocasionou a emigração de muitos europeus, em razão da pobreza enfrentada.

Segundo dados divulgados pelo IBGE, na comemoração de 500 anos do Brasil, no período de 1884/1933, os italianos constituíram o maior grupo de imigrantes no Brasil, sendo seguidos pelos portugueses, espanhóis e alemães<sup>13</sup>.

#### i. Imigrantes portugueses

Após a independência do Brasil, o número de portugueses que imigraram para o país, para trabalhar em posição de baixo ou médio status aumentou, uma vez que Portugal passava por um período de declínio econômico, causado, em parte, pela perda do monopólio de sua antiga colônia.

Entre 1830 e 1930 cerca de um milhão de portugueses migraram para o Brasil.

Sobre o tema, discorre Lucia Lippi:

Os portugueses que vieram tentar a vida no final do séc. XIX e início do séc. XX, se concentraram em atividades urbanas nas maiores cidades do país- Rio de Janeiro e Salvador. Faziam parte de um enorme contingente, que fugindo das condições de penúria da Europa veio fazer da América no Brasil, favorecido pelo traslado realizado por barcos a vapor, que reduzia o tempo e o custo das viagens

Nos dias atuais é possível vislumbrar os efeitos desse fluxo migratório: muitos portugueses são donos de padarias, bares e outros comércios no Brasil.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup>Dados disponíveis em: <<http://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/imigracao-por-nacionalidade-1884-1933.htm>>. Acesso em: 07 de set de 2017.

<sup>14</sup> BARBOSA, Rosana. **Um panorama histórico sobre a imigração portuguesa no Brasil**. Disponível em: <[https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/387/1/Rosana\\_Barbosa\\_p173-196.pdf](https://repositorio.uac.pt/bitstream/10400.3/387/1/Rosana_Barbosa_p173-196.pdf)> Data de acesso: 10 de set de 2017 .

## ii. Imigrantes espanhóis

No que se refere aos espanhóis, os imigrantes eram, sobretudo, oriundos da Galiza. No final do séc. XIX estes começam a emigrar para as Américas, em busca do sonho de enriquecimento, uma vez que o sistema de herança da Galiza permitia que somente um dos filhos herdasse a propriedade e não havia, no país, condições para o desenvolvimento de outras atividades.<sup>15</sup>

A imigração dos galegos para o Brasil tem uma característica peculiar, não ter se dirigido ao eixo Rio-São Paulo, mas a outras regiões, como Salvador.

## iii. Imigrantes alemães

A imigração alemã para o Brasil foi ocasionada pela situação econômica e política da Alemanha. Nesse sentido, a ascensão da burguesia, a instabilidade política instalada em virtude das lutas pela unificação da Alemanha e a industrialização, foram fatores determinantes.<sup>16</sup>

Aos imigrantes alemães foram doados grandes lotes de terra na Província de São Pedro, hoje estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de povoar a área abandonada e controlar as fronteiras.

Foram criados, além da região Sul, núcleos isolados, como em Nova Friburgo (RJ), Petrópolis (RJ), Santa Isabel (ES) e Leopoldina (ES).

## - Das condições de trabalho dos imigrantes nos séculos XIX e XX e suas conseqüências para o Direito do Trabalho

---

<sup>15</sup> OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos imigrantes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2011. p.43.

<sup>16</sup> COSTA, Carlos Gabriel. **Imigração Alemã e Fumicultura. A colônia de Santa Cruz no período Imperial brasileiro**. Disponível em: <[http://www.unisc.br/site/spartacus/edicoes/012007/costa\\_carlos\\_gabriel.pdf](http://www.unisc.br/site/spartacus/edicoes/012007/costa_carlos_gabriel.pdf)> Acesso em 10 de set de 2017.

Em relação às condições dos trabalhadores italianos em São Paulo, discorre Lucia Lippi:

Os primeiros imigrantes tiveram que enfrentar condições de trabalho muito duras e difíceis. O endividamento pela viagem e a mentalidade escravista de muitos proprietários de terra chegou a levar o governo italiano a proibir a vinda de novas levas de imigrantes para o Brasil.

O migrante que chega às cidades, especialmente no caso de São Paulo, vai participar da industrialização brasileira como industrial e como operário. A exploração e a falta de qualquer proteção ao trabalho, por sua vez, geram movimentos de resistência que se desenvolveram primeiro sob influência no anarquismo e, depois, do comunismo. A preocupação com a defesa da ordem faz aprovar a Lei Adolfo Gordo, que permitia expulsar do Brasil estrangeiros envolvidos em atividades subversivas.<sup>17</sup>

Nas fazendas predominava a cultura de maus tratos, sendo que as condições do contrato não eram atendidas pelos fazendeiros, além do isolamento e das doenças enfrentadas pelos imigrantes.

Assim, os imigrantes, ao desembarcarem no Brasil, se viram enganados por falsas promessas e tiveram que deixar para trás o sonho de ter uma vida melhor. As condições de trabalho, em um país que havia abandonado recentemente o regime escravocrata, eram tão ruins quanto as dos seus países de origem.<sup>18</sup>

A diminuição do preço do café no final do século XIX, as condições de trabalho pouco atrativas e a não concretização do sonho do imigrante em ter uma pequena propriedade de terra, trouxeram várias consequências, como o retorno do imigrante ao seu país de origem, a luta por melhores condições de trabalho e o deslocamento secundário para os principais centros urbanos.

---

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos imigrantes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2011. pp.18 e 36.

<sup>18</sup> Labor. Memória Viva do TST. **Os imigrantes no Brasil, a transição para o século XX e suas consequências para as relações de trabalho**. Disponível em: <[www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+12.pdf](http://www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+12.pdf)> Acesso em: 13 de set de 2017.

Esses fatores, combinados com a atratividade de outros países, como Argentina e Estados Unidos, contribuíram com o descrédito do Brasil como país receptor de imigrantes. A Itália e a Espanha em 1902 e 1908, respectivamente, proibiram a emigração subvencionada para o Brasil.

Em relação aos imigrantes que trabalhavam nos centros urbanos, as condições de trabalho também eram precárias, o que, no transcorrer do século XX ocasionou cada vez mais revoltas, por parte dos cada vez mais números operários imigrantes, influenciados por ideologias socialistas europeias.<sup>19</sup>

Nas palavras de Pedro Nicoli, “esboçava-se uma cultura operária que viria a cimentar o associativismo e a solidariedade de classe”. E a resposta do Estado foi repressiva: além de se utilizar de violência, o associativismo operário passou a ser considerado crime.

Assim, em uma tentativa de extirpar as ideologias socialistas vindas da Europa, a expulsão de imigrantes tornou-se cada vez mais comum. Essa política restritiva perdurou até o governo de Getúlio Vargas, quando atingiu seu ápice.

### **2.3. Imigração no Brasil na atualidade**

Se nos séculos XIX e XX os imigrantes eram predominantemente europeus, na atualidade, o Brasil vem recebendo imigrantes provenientes do hemisfério sul, principalmente trabalhadores não qualificados de nacionalidade haitiana, colombiana, boliviana e peruana, que, geralmente imigram para o Brasil em situação irregular, em busca de melhores condições de vida.

Nesse sentido, é importante mencionar o fluxo de haitianos, sobretudo após o terremoto ocorrido no país em 2010, conforme se verifica da reportagem abaixo:

---

<sup>19</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A condição jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro**. Editora LTR. 2011. p.75.

Nos primeiros anos da década de 2010, o maior incremento dos trabalhadores imigrantes ficou por conta dos haitianos. Eles passaram de 815 imigrantes em 2011 no mercado de trabalho formal para 33.154 em 2015. Segundo o estudo, constata-se que já em 2013 os portugueses, até então maioria, foram superados pelos haitianos, que em 2015 representavam 26,4% da força de trabalho imigrante no Brasil.<sup>20</sup>

Ao mesmo tempo, verifica-se um pequeno grupo de trabalhadores qualificados imigrando para o Brasil de maneira lícita, sobretudo empresários e pessoas da área da ciência e tecnologia, de origem europeia e americana.

Sobre o tema, discorrem Leonardo Cavalcanti e Antônio Oliveira:

A crise econômica iniciada em 2007 nos Estados Unidos a qual afetou de forma substancial a Europa e o Japão introduz uma maior complexidade nos eixos de deslocamentos das migrações sul-americanas, especialmente no Brasil. Além disso, o desenvolvimento econômico e social do país e o seu reposicionamento sociopolítico, tem tornado a imigração muito mais diversa. Na atualidade, o Brasil conjuga diferentes cenários migratórios: continua havendo emigração, ao mesmo tempo em que o país passa a receber novos e diversificados fluxos de imigrantes.<sup>21</sup>

Ainda nessa linha, destaca-se, também o atual fluxo emigratório de brasileiros em direção a outros países, devido à atual crise que enfrenta a economia brasileira e o momento de instabilidade política vivenciado no país.

### **2.3.1. A influência da globalização sobre os fluxos migratórios atuais**

---

<sup>20</sup>Sobre o fluxo de Haitianos no Brasil. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2016/12/numero-de-trabalhadores-imigrantes-no-pais-cresceu-131>. Acesso em: 05 de set de 2017.

<sup>21</sup>CAVALCANTI, Leonardo. OLIVEIRA, AntonioThadeu ; TONHATIA, Tânia (orgs). **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho Brasileiro**. Cadernos. OBMIGRA, Ed. Especial, Brasília, 2015.

A globalização exerce grande influência sobre os deslocamentos espaciais da população. As informações, os recursos, as técnicas, os meios, as imagens do mundo e conseqüentemente, dos países mais desenvolvidos, circulam com maior intensidade, precisão e rapidez.<sup>22</sup>

Assim, aqueles que não estão satisfeitos com a vida que levam em seus países de origem, pelos mais diversos motivos, passam a desejar aquele lugar que, aparentemente, pode lhes proporcionar uma melhora de vida. O mercado de trabalho ainda é a principal motivação dos imigrantes.

Desse modo, pode-se dizer que a globalização acentuou e tornou mais dinâmico o processo de imigração.

Nas palavras de George Martine:

Nos dias de hoje, o horizonte do migrante não se restringe à cidade mais próxima, nem à capital do estado ou do país. Seu horizonte é o mundo - vislumbrado no cinema, na televisão, na comunicação entre parentes e amigos. O migrante vive num mundo onde a globalização dispensa fronteiras, muda parâmetros diariamente, ostenta luxos, esbanja informações, estimula consumos, gera sonhos e, finalmente, cria expectativas de uma vida melhor<sup>23</sup>.

Todavia, em que pese a globalização ter encurtado a distância entre os países, esse fenômeno não conseguiu remover as barreiras, pelo menos para alguns grupos específicos de migrantes.

A União Europeia, por exemplo, criou recentemente um plano de expulsão de imigrantes ilegais.

---

<sup>22</sup> PEREIRA, Glória Maria Santiago; PEREIRA, José de Ribamar Sousa. **Migração e globalização: um olhar interdisciplinar**. Rio de Janeiro. Editora CRV. 2012.p.27

<sup>23</sup>MARTINE, George. **A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?scrAipt=sci\\_arttext&pid=S0102-88392005000300001](http://www.scielo.br/scielo.php?scrAipt=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001)> Acesso em 10 de set de 2017.

Donald Trump, atual presidente dos Estados Unidos, anunciou no início do mês de agosto um projeto chamado Reforma da Imigração Americana para uma Empregabilidade Forte, o qual prevê a redução à metade da imigração legal nos Estados Unidos nos próximos 10 anos.<sup>24</sup>

O Brasil atual não foge a este panorama, uma vez que os requisitos para entrada regular no país são muito rigorosos, conforme será demonstrado mais adiante.

Nas palavras de Flaviane Silveira Curado:

O desejo de milhares de pessoas de fugir da pobreza e de regiões devastadas por conflitos ou catástrofes, a fim de melhorar de vida, por busca de novas oportunidades em território estrangeiro, esbarra, portanto, em políticas nacionais de controle, que, por outro lado, dificilmente retêm por completo os fluxos migratórios irregulares.<sup>25</sup>

Assim, ao mesmo tempo em que a modernidade revela a existência de determinados espaços, há múltiplas tentativas de fechamento dos fluxos. O que mais se observa na mídia atual é a atuação proibitiva e militar dos países de destino de grandes fluxos, em relação ao fenômeno migratório.

### **3. PRINCIPAIS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO JURÍDICA AO TRABALHADOR MIGRANTE**

#### **3.1. Direitos Humanos e Fundamentais e a Constituição da República**

A doutrina não é uníssona quanto ao conceito de Direitos Humanos. Segundo José Afonso da Silva (2006), devido à transformação e evolução que sofrem ao longo da

---

<sup>24</sup>Sobre a Reforma da Imigração Americana. Disponível em: <<http://agenciabrasil.abc.com.br/internacional/noticia/2017-08/trump-anuncia-projeto-para-reduzir-metade-imigracao-legal-aos-eua>> Acesso em 10 de set de 2017.

<sup>25</sup> CURADO, Flaviane Silveira. **Desafios e perspectivas para efetivação dos direitos humanos dos trabalhadores migrantes em tempos de globalização.**

história e à multiplicidade de expressões para designá-los, torna-se difícil defini-los em um conceito preciso e sintético.

Nesse mesmo sentido, aponta Ana Paula Saladini que “a conquista dos direitos fundamentais do homem vem de um passado recente, gradativo e ainda não encerrado, na medida em que, com a evolução da civilização, novos direitos vão sendo somados àqueles já reconhecidos/declarados.”<sup>26</sup>

José Afonso da Silva adota a expressão direitos fundamentais do homem, pelos motivos a seguir, nas palavras do autor:

Direitos fundamentais do homem constitui a expressão mais adequada a este estudo, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantia de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualitativo fundamentais acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem no sentido de que, a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.<sup>27</sup>

O jurista Dalmo Dallari compartilha o mesmo entendimento de José Afonso, pois entende que os “direitos humanos são uma forma abreviada de dimensionar os direitos fundamentais da pessoa humana” e que sem eles “a pessoa humana não consegue existir ou não é capaz de se desenvolver a participar plenamente da vida.”<sup>28</sup>

Ingo Sarlet distingue as expressões “direitos humanos” e “direitos fundamentais” da seguinte forma:

---

<sup>26</sup> SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Direitos Humanos, Cidadania e o Trabalhador Imigrante Ilegal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1440/1125>> Acesso em: 29 de out de 2017.

<sup>27</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 2006.p. 176.

<sup>28</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direito Humanos e Cidadania**. São Paulo. Editora Moderna. 1998. p.7.

Em que pese sejam ambos os termos (“direitos humanos” e “direitos fundamentais”) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é a de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional).

Nesse sentido, aponta Arnaldo Sussekind, que o direito comparado tem considerado direitos fundamentais como aqueles concernentes ao ser humano, consagrados pelas Constituições dos Estados, enquanto o termo direitos humanos seria utilizado para aqueles, independentemente de tratados ou leis vigentes.<sup>29</sup>

No que concerne às características dos Direitos Fundamentais, destaca José Afonso da Silva as suas principais: historicidade, inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade.<sup>30</sup> São, ainda, oponíveis *erga omnes* e universais, no sentido de que tocam a todos os homens, independentemente da nacionalidade e da classe social a que pertençam.<sup>31</sup>

Em âmbito nacional, a Constituição Brasileira<sup>32</sup>, em seu art. 5º, apresenta um amplo rol de direitos e garantias individuais, aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, aos quais é atribuído status de cláusula pétrea (art. 60, §4º), não sendo passíveis de restrição ou de abolição.

---

<sup>29</sup> SUSSEKIND. Arnaldo. **Os Direitos Humanos do Trabalhador**. Disponível em <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/2383>> Acesso em: 29 de out de 2017.

<sup>30</sup> DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 2006. p. 181.

<sup>31</sup> SUSSEKIND. Arnaldo. **Os Direitos Humanos do Trabalhador**. Disponível em <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/2383>> Acesso em: 29 de out de 2017.

<sup>32</sup> BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 de out de 2017.

Ademais, a Constituição dispõe (art. 4º, inciso II) que o Brasil será regido em suas relações internacionais pelo princípio da prevalência dos direitos humanos, estando elencados em seu art. 7º os direitos básicos dos trabalhadores, entre os quais estão: segurança, remuneração justa e jornada digna.

Em face do acima exposto, resta clara a necessidade de efetivação dos direitos humanos e fundamentais dos trabalhadores imigrantes, independentemente de sua situação de regularidade.

### **3.2. Declaração Universal Dos Direitos do Homem**

Segundo Flávia Piovesan, a constitucionalização do Direito Internacional dos Direitos Humanos ocorre no século XX, no cenário do pós-guerra, em resposta às atrocidades cometidas durante o regime nazista<sup>33</sup>.

Nas palavras de Flávia Piovesan:

A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação da pessoa humana como valor fonte do direito. Diante dessa ruptura, emerge a necessidade de reconstruir os direitos humanos, como referencial e paradigma ético que aproxime o direito da moral.<sup>34</sup>

Esse contexto de desolação física e moral em que se encontrava a humanidade no período pós- guerra levou à maciça expansão de organizações internacionais, com propósitos de cooperação internacional, tendo sido criada a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945.

---

<sup>33</sup>PIOVESAN, Flávia. **Diretos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Saraiva. 2013. p.191.

<sup>34</sup>PIOVESAN, Flávia. **Diretos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Saraiva. 2013. p.191.

Em 1948, foi promulgada na Assembleia Geral das Nações Unidas a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>35</sup>, cujo objetivo é delinear uma ordem pública mundial, fundada no respeito à dignidade humana, fundada em valores básicos universais (Piovesan, 2013).

A Declaração afirma que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo (...) e que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais”.

Merecem destaque os seus artigos 4º e 5º que prevêm que “Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.” e que “Ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”

Ademais, destaca-se seu art.13, o qual dispõe que “Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país”.

Por fim, ressalta-se que a assinatura da Declaração possibilitou que os direitos humanos entrassem na pauta dos temas globais e universais, influenciando a posituação dos Direitos Humanos no âmbito do Direito Internacional.

### **3.3. Dignidade da Pessoa Humana**

A dignidade a pessoa humana é um dos fundamentos Do Estado Democrático de Direito brasileiro elencados na Constituição (art. 1º, III).

---

<sup>35</sup>Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 29 /10/2017.

O renomado jurista Ingo Sarlet define a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos<sup>36</sup>.

Para José Afonso da Silva, “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida, acompanhando o homem até a morte.”<sup>37</sup>

Segundo o constitucionalista Luís Roberto Barroso, há elementos essenciais da dignidade da pessoa humana, quais sejam: valor intrínseco da pessoa humana, pois o ser humano ocupa uma posição especial no mundo, que o distingue das outras pessoas e coisas; autonomia da vontade, que envolve o direito do indivíduo decidir os rumos da própria vida e desenvolver livremente sua personalidade; valor comunitário, relativo ao indivíduo em relação ao grupo, que compartilha valores, segundo seus ideais civilizatórios ou de vida boa.<sup>38</sup>

Assim, segundo a concepção de ambos os autores, a dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos, devendo o princípio servir como norte tanto para atuação dos indivíduos entre si, quanto para a atuação estatal.

Ao Estado incumbe um dever de agir, protegendo o indivíduo de agressões por parte de terceiros, lhe incumbindo, também, uma conduta omissiva, no sentido de não interferir na dignidade individual do indivíduo.

---

<sup>36</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 60.

<sup>37</sup>SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. In: Ética, Democracia e Justiça. Livro de Teses da XV Conferência Nacional da OAB. Foz do Iguaçu, 1994. p.108.

<sup>38</sup>BARROSO, Luis Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana do Direito Constitucional Contemporâneo. Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 09 de nov. de 2017.

### 3.4. Convenção Internacional para Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares

A Convenção Internacional para Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares<sup>39</sup> foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1990, tendo entrado em vigor em 2003.

Nas palavras de Rosita Milesi:

Aprovada pela Assembléia Geral da ONU em 1990, defende e protege os direitos humanos dos trabalhadores e trabalhadoras migrantes e membros de suas famílias, que abre um novo capítulo na história das migrações internacionais, reconhecendo e protegendo sua dignidade independentemente de sua condição migratória. Nesse sentido, a Convenção vai além da simples estruturação de interesses de Estados Nacionais, buscando a humanização das relações internacionais<sup>40</sup>.

Em seu art. 2º, a Convenção conceitua trabalhador migrante como “a pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.”.

Ademais, conceitua diversas expressões, como trabalhadores migrantes fronteiriços, sazonais, marítimos, itinerantes, vinculados a um projeto empresarial ou independentes.

---

<sup>39</sup> Convenção Internacional para Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e seus Familiares.1990. Disponível em:

< <http://acnudh.org/wpcontent/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3o-Internacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf> >. Acesso em 29 de out. de 2017.

<sup>40</sup> MILESI, Rosita. **Por uma Nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos**. Texto apresentado na Mesa Redonda “Leis e políticas migratórias: o desafio dos direitos humanos”

Organizada por CEAM/UnB – CSEM e UniEURO. Brasília, 16 de maio de 2007. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por\\_uma\\_nova\\_lei\\_migracao.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf)> Acesso em 05 de nov. de 2017.

Conforme se extrai dos artigos abaixo, a Convenção garante diversos direitos aos trabalhadores migrantes, entre os quais o de tratamento em iguais condições ao dos trabalhadores nacionais:

Artigo 10º Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 11º 1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família será mantido em escravatura ou servidão. 2. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família pode ser constringido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório.

(...)

Art. 25º 1. Os trabalhadores migrantes devem beneficiar de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição e:

(...)

A parte III da Convenção elenca uma série de direitos, assegurados a todos os migrantes e a seus familiares, independentemente de se encontrarem em situação regular ou não.

Nesse sentido:

Ademais, a Convenção Internacional sobre os Direitos dos Trabalhadores Migrantes e suas Famílias abrange todos os aspectos e dimensões do processo migratório do país de origem para o país de destino, reforçando os direitos consagrados na Convenção no. 97 e a Convenção no. 143, ambas da OIT, sendo inovadora na medida em que, estipula que os direitos fundamentais dos imigrantes que se encontram numa situação irregular, tal como os dos imigrantes legais, devem ser protegidos.<sup>41</sup>

Todavia, embora o tema já tenha sido objeto de diversas discussões no Brasil, o país ainda não ratificou a Convenção. Segundo o Instituto de Migrações e Direitos Humanos (IMDH), “a ratificação da Convenção é uma reivindicação de diversos

---

<sup>41</sup> CARVALHO, Osvaldo de Ferreira. **Mecanismos Internacionais de Proteção ao Trabalhador Migrante**. Disponível em: <file:///C:/Users/lcunha/Downloads/96-342-1-PB%20(1).pdf> Acesso em: 08 de nov. de 2017.

setores da sociedade brasileira que atuam no reconhecimento de direitos e na construção da cidadania dos migrantes.”<sup>42</sup>

### 3.5. Direito do Trabalho – direito ao Trabalho decente

Inicialmente, merece destaque a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego.

Nas palavras de Maurício Godinho Delgado:

“A primeira expressão tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se, pois, a toda modalidade de contratação de trabalho humano. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, o gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual. Evidentemente que a palavra trabalho, embora ampla, tem uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo ser humano, objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica). Trabalho é atividade inerente à pessoa humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. É, em síntese, o conjunto de atividades, produtivas ou criativas que o homem exerce para atingir determinado fim. A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas da relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades da relação de trabalho ora vigorantes.”<sup>43</sup>

---

<sup>42</sup> Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/migrantes2/174-a-convencao-da-onu-sobre-os-trabalhadores-migrantes-aco-es-para-que-o-brasil-a-ratifique>>. Acesso em: 05 de nov. de 2017.

<sup>43</sup> DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6e.d. São Paulo: LTR, 2007, p.455.

Das palavras do renomado autor da seara trabalhista, podemos inferir que a relação de trabalho é mais ampla, constituindo qualquer atividade proveniente do labor humano, sendo a relação de emprego uma espécie desta.

Renato Saraiva destaca as seguintes formas de relação de trabalho: avulso, autônomo, eventual, institucional, estágio e trabalho voluntário<sup>44</sup>.

Já para a configuração da relação de emprego, segundo Renato Saraiva, são necessários cinco requisitos específicos: trabalho por pessoa física, personalidade, não eventualidade, onerosidade, subordinação e alteridade.<sup>45</sup>

Embora o conceito de trabalho decente não seja um unísono, ressalta-se que, independentemente do conceito adotado, o seu conteúdo está sempre atrelado à dignidade da pessoa humana, conceito abordado no item 2.3.

Nesse sentido, discorre Brito Filho sobre os conceitos de trabalho decente e condições degradantes de trabalho:

“(...) trabalho decente é aquele em que são respeitados os direitos mínimos do trabalhador, necessários à preservação de sua dignidade”.

“(...) condições degradantes de trabalho devem ser definidas como: condições impostas pelo tomador de serviços que, em relação de trabalho em que o prestador de serviços tem sua vontade cerceada ou anulada, com prejuízos à sua liberdade, resultam concretamente na negação de parte significativa dos direitos mínimos previstos na legislação vigente, desde que isto signifique a instrumentalização do trabalhador”<sup>46</sup>

---

<sup>44</sup>SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo. Método, pp.38 e 39.

<sup>45</sup>SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo. Método, pp. 43 e 44.

<sup>46</sup>FILHO. José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho- Trabalho Forçado e outras Formas de Trabalho indigno**. 3ª ed. Editora LTR.2004. p.p 31-86.

De acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), Trabalho Decente é um "trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna"<sup>47</sup>.

Em junho de 2003, a promoção do Trabalho Decente passou a ser um compromisso assumido pelo Brasil e pela OIT, pois o presidente do Brasil e o Diretor-Geral da OIT assinaram o Memorando de Entendimento para a promoção do trabalho decente no país.

Em virtude de tal compromisso, em maio de 2016 o Brasil lançou a Agenda Nacional de Trabalho Decente, que define três prioridades: a geração de mais e melhores empregos, com igualdade de oportunidades e de tratamento; a erradicação do trabalho escravo e eliminação do trabalho infantil, em especial em suas piores formas; e o fortalecimento dos atores tripartites e do diálogo social como um instrumento de governabilidade democrática<sup>48</sup>.

A promoção do trabalho decente foi pauta de diversas reuniões e conferências no continente americano, dentre as quais podemos destacar: Conferência Regional de Agenda Nacional de Trabalho Decente Emprego do Mercosul (Buenos Aires, abril de 2004), a XIII e a XIV Conferências Interamericanas de Ministros do Trabalho da Organização dos Estados Americanos (OEA) – Salvador, setembro de 2003, e Cidade do México, setembro de 2005 –, a Assembléia Geral das Nações Unidas (ONU) – Nova York, setembro de 2005 – e a IV Cúpula das Américas – Mar del Plata, novembro de 2005.<sup>49</sup>

---

<sup>47</sup>Tal conceito é resultado da convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT do respeito aos direitos no trabalho, em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação, conjugados a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

<sup>48</sup>Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-decente/lang--pt/index.htm>> Acesso em: 05 de nov. de 2017.

<sup>49</sup>COSTA, Mônica Oliveira da. **Trabalho decente segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho**. Revista Jus Navigandi,, Teresina, ano 15, n. 2649, 2 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17550>>. Acesso em: 12denov. 2017.

Desse modo, o direito ao trabalho decente deve ser garantido a todos os indivíduos, inclusive aos imigrantes, devendo o trabalho ser devidamente remunerado e exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, garantindo uma vida digna ao trabalhador e sua família.

Por fim, ressalta-se que o direito ao trabalho decente garante a efetivação da dignidade da pessoa humana.

### **3.6. Organização Internacional do Trabalho (OIT) e as normas de regulamentação do Direito do Trabalho- Convenções e Recomendações**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma agência da Organização das Nações Unidas e foi criada em 1919, como parte do Tratado de Versalhes, que pôs fim à Primeira Guerra Mundial, sendo fundada na convicção de que a paz universal e permanente somente pode estar fundada na justiça social. O Brasil é um de seus membros fundadores.<sup>50</sup>

A finalidade e competência da OIT podem ser extraídas do art. 1º de sua constituição, conforme a seguir:

“É criada uma Organização permanente, encarregada de promover a realização do programa exposto no preâmbulo da presente Constituição e na Declaração referente aos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho, adotada em Filadélfia a 10 de maio de 1944 e cujo texto figura em anexo à presente Constituição”<sup>51</sup>

Nesse sentido, destaca Arnaldo Sussekind:

---

<sup>50</sup> **História da OIT.** Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/hist%C3%B3ria/lang--pt/index.htm>> Acesso em 05 de nov. de 2017.

<sup>51</sup> **Constituição da OIT.** Disponível em: <[http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent\\_work/doc/constituicao\\_oit\\_538.pdf](http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/decent_work/doc/constituicao_oit_538.pdf)> acesso em: 06 de nov. de 2017.

“A mencionada Declaração alargou consideravelmente o campo de atuação da OIT, a quem atribuiu expressamente competência para tratar de questões que visem à justiça social no seu mais largo conceito, tendo em vista o progresso material e espiritual do ser humano, em condições de liberdade e dignidade, com segurança econômica e iguais oportunidades.”<sup>52</sup>

Por sua vez, a Declaração de Filadélfia, reafirma, entre outros princípios da OIT, o de que o trabalho não é uma mercadoria (I, a).

Compete à OIT elaborar e aprovar as normas que constituem a regulamentação internacional do trabalho, da seguridade social e das questões que lhes são conexas. Essa atividade se dá por meio de Convenções e Recomendações.

No que se refere ao Brasil, a integração das normas da OIT ao Direito Nacional ocorre 12 meses após a respectiva ratificação, caso se trate de norma criadora de direitos e obrigações. Caso se trate de Convenção de princípios, o Governo Federal deverá promover, em até 12 meses do depósito do instrumento de ratificação, a adoção das medidas necessárias à efetiva aplicação de suas normas (SUSSEKIND, 1998).

No Brasil, país que adota a teoria monista, antes de iniciada a vigência da ratificação, o Governo deve expedir o Decreto de Promulgação, a fim de publicizar o texto do instrumento ratificado, no qual será indicada a data que o texto entrará em vigor.

Já no que concerne às recomendações, estas devem ser submetidas à autoridade competente na matéria nela versada, para que, nos termos do art. 19, §6º, da Constituição da OIT, lhe dêem forma de lei ou adotem outras medidas. Todavia, não há obrigação de transformá-las em preceitos de direito positivo nacional (SUSSEKIND, 1998).

Ademais, destaca-se que a OIT é o único órgão da ONU cuja estrutura é tripartite, composta por representantes de governos, de organizações de empregadores e trabalhadores.

---

<sup>52</sup> SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Editora LTR. São Paulo. 1998.

O Brasil é signatário de 96 Convenções da OIT, dentre as quais, destacaremos as Convenções n. 29, 105, 97. Complementarmente, será feita uma breve análise sobre a Convenção n.143, ainda não ratificada pelo Brasil.

### **3.7. Convenções n. 29 e 105: trabalho forçado e trabalho escravo**

Foram assinadas as Convenções n. 29<sup>53</sup>, que dispõe sobre o trabalho forçado ou obrigatório e a Convenção n.105<sup>54</sup>, que dispõe sobre a abolição do trabalho escravo.

A Convenção n. 29 foi aprovada na 14ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1957), tendo sido promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 41.721/57. A aludida Convenção conceitua trabalho forçado como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade (art. 2-1).”.

Ademais, prevê que “todos os que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais (art.1-1)”.

Ao seu turno, a Convenção n. 105 foi aprovada na 40ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1957), tendo sido promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 58.822/66.

O art. 1 da Convenção n.105 impõe importantes restrições em relação à utilização do trabalho, conforme a seguir, *in verbis*:

---

<sup>53</sup>Convenção n. 29. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em: 08 de nov. de 2017.

<sup>54</sup>Convenção n. 105. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>> Acesso em: 08 de nov. de 2017.

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Assim, tendo o Brasil assinado ambas as Convenções, o país se comprometeu a adotar medidas eficazes para abolir o trabalho forçado.

### **3.8. Convenções n.97 e 143: trabalhadores migrantes**

Foram aprovadas as Convenções n. 97, que dispõe sobre trabalhadores migrantes e 143, que dispõe sobre imigrações efetuadas em condições abusivas e sobre a promoção da igualdade de oportunidade e tratamento dos trabalhadores migrantes.

A Convenção n. 97 foi aprovada na 32ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (1949), tendo sido promulgada no Brasil por meio do Decreto n. 58.819/66.

Dispõe o Art. 2 da Convenção que todo país signatário “obriga-se a manter um serviço gratuito adequado incumbido de prestar auxílio aos trabalhadores migrantes e, especialmente, de proporcionar-lhes informações exatas ou assegurar que funcione um serviço dessa natureza.”

Garante uma série de Direitos ao Trabalhador migrante, em condições de igualdade aos trabalhadores nacionais, incluindo questões relativas à: remuneração, jornada de trabalho, idade de admissão no emprego, trabalho infantil e de mulheres,

direitos sindicais, seguridade social, impostos e outros previstos na legislação trabalhista do país (art.6-1).

Em seu art. 11, a Convenção define trabalhador migrante como “toda pessoa que emigra de um país para outro com o fim de ocupar um emprego que não será exercido por sua própria conta, e compreende qualquer pessoa normalmente admitida como trabalhador migrante.

Por sua vez, a Convenção n. 143 foi aprovada na 60ª reunião da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho (1975). Entrou em vigor na ordem internacional em 9 dezembro de 1978, não tendo sido, contudo, ratificada pelo Brasil

Dispõe, em seu artigo 1º, que “Os membros para os quais a presente Convenção esteja em vigor deverão comprometer-se a respeitar os direitos fundamentais do homem de todos os trabalhadores migrantes.”

Essa Convenção contém, ainda, disposições destinadas a garantir aos trabalhadores migrantes um nível mínimo de proteção, independentemente de sua condição de regularidade.

Assim, faz-se necessário que o Brasil ratifique a Convenção n. 143. O tema já foi, inclusive, objeto de manifestação da OIT, que solicitou a ratificação da Convenção pelo Brasil.

#### **4. OS IMIGRANTES REGULARES NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

##### **4.1. Perfil do Imigrante no mercado de trabalho formal**

De acordo com dados do Observatório Internacional de Migrações, entre 2011 e 2013 o número de imigrantes no trabalho formal cresceu 50,9%. Os haitianos passaram a ser a principal nacionalidade no mercado formal, superando os portugueses. Contudo, também houve aumento do número de trabalhadores imigrantes no mercado informal.

Observa-se ainda, a predominância de trabalhadores homens sobre mulheres, no que se refere ao mercado formal, embora atualmente ocorra o fenômeno da feminização das migrações.

No que se refere à faixa etária, esta é de 25 a 30 anos, ou seja, a idade considerada produtiva.

#### **4.2. Principais desafios encontrados pelos imigrantes para sua inserção no mercado de trabalho.**

Os imigrantes, embora, tenham formação técnica e experiência em determinada área, quando chegam ao país de acolhida, acabam desempenhando atividades muito aquém de sua formação. Isso se deve a diversos fatores.

O primeiro deles é o preconceito: embora o imigrante possa ter uma formação específica, quando chega a outro país é visto como socialmente inferior, como alguém que nada se sabe sobre.

A dificuldade de assimilação do idioma e a demora na validação dos diplomas são outros fatores que contribuem para essa disparidade existente entre a formação técnica do imigrante e a posição ocupada no mercado de trabalho.

Em vista disso, é fundamental que sejam realizadas políticas públicas para inserção dos imigrantes no mercado de trabalho, de modo que estes não fiquem limitados a ocupar posições inferiores.

### **4.3. Disciplina legal da admissão de estrangeiros no Brasil**

#### **4.3.1. Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) e a Nova Lei de Migração (Lei nº 13.445/17).**

O Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80) é o diploma legal responsável pela regulamentação da admissão de estrangeiros no Brasil, até o dia 24 de novembro do presente ano, quando será revogado pela Nova Lei de Migração,

Essa lei, criada durante a ditadura militar e extremamente autoritária, tratava o imigrante como uma ameaça à segurança nacional, em uma tentativa de impor limites aos fluxos imigratórios nos anos 80, época em que a imigração clandestina mostrava-se como um problema.<sup>55</sup>

Merece destaque o art. 18 do Estatuto do Estrangeiro, que veda expressamente a estada de imigrante clandestino ou irregular, bem como a transformação dos vistos de trânsito, temporário e de turista, em permanente.

Assim, verifica-se que o Estatuto do Estrangeiro destoava completamente da realidade social atual, indo de encontro aos preceitos da CRFB/88.

Após propostas de novos textos legais, apresentadas nos governos de Fernando Henrique Cardoso e Lula, durante o governo Temer, em 24 de maio de 2017 foi promulgada a Lei n.13.445, que passará a vigorar após 180 dias da sua promulgação.

Esse novo marco jurídico mostra um verdadeiro avanço do Brasil na disciplina do fenômeno migratório, sobretudo no que concerne aos direitos humanos. O imigrante deixa de ser visto como uma figura indesejável, uma ameaça, passando ser um sujeito de direitos.

---

<sup>55</sup>**Sobre o Estatuto do Estrangeiro e a Nova Lei de Migração.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/05/confira-as-principais-mudancas-trazidas-pela-lei-de-migracao>> Acesso em: 23 de set. de 2017.

Nesse sentido, discorre André de Carvalho Ramos:

A nova Lei é fruto da constatação de que negar direitos, gerar entraves burocráticos na regularização migratória, atuar com arbítrio e sem coerência, são condutas que não reduzem o deslocamento de pessoas, mas apenas degradam as condições de vida do imigrante, bem como prejudicam empresas, trabalhadores e a sociedade em geral<sup>56</sup>.

Algumas das importantes mudanças trazidas pela lei de migração são: institucionalização da concessão de vistos humanitários e a garantia de uma série de direitos.<sup>57</sup>

Elenca o art. 3º da Lei o combate à discriminação, o fim da criminalização da imigração como princípios da política migratória brasileira, conforme a seguir, *in verbis*:

**Lei nº 13.445/2017**

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

- I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II - repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação
- III - não criminalização da migração
- (...)

O inciso XI do referido artigo assegura o acesso igualitário e livre dos migrantes a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social.

Em seu artigo 4º, que possui dezesseis incisos, a Lei garante ao imigrante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, em condições de igualdade com os nacionais.

---

<sup>56</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos são eixo central da nova lei de migração.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2017-mai-26/andre-ramos-direitos-humanos-sao-eixo-central-lei-migracao>> Acesso em 23 de set. de 2017.

<sup>57</sup><https://www.cartacapital.com.br/politica/o-que-muda-com-a-nova-lei-de-migracao>

Outros importantes avanços no âmbito do Direito do Trabalho estão nos incisos VII e XI do art. 4º da Lei de migração, que garantem ao imigrante, respectivamente, o direito de associação, inclusive sindical, sem impor restrições e a aplicação das normas de proteção ao trabalhador, sem discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória.

Por sua vez, o Estatuto do Estrangeiro, em seu art. 106, VII, vedava a participação do estrangeiro na administração ou representação de sindicato ou associações profissionais.

Pela nova lei, a residência poderá ser autorizada ao imigrante, residente fronteiro ou visitante que tenha oferta de trabalho, já tenha possuído nacionalidade brasileira no passado, ganhe asilo, seja menor de 18 anos desacompanhado ou abandonado, seja vítima de tráfico de pessoas ou trabalho escravo, ou esteja em liberdade provisória ou em cumprimento de pena no Brasil (Art. 30, I).

A Nova Lei de Migração alterou o Código Penal (art. 115), estabelecendo como crime o tráfico de pessoas, com pena de reclusão de 2 a 5 anos, podendo esta ser aumentada de 1/6 a 1/3 se o crime for cometido com violência ou se a vítima for submetida à condição desumana ou degradante.

A Nova Lei não é perfeita, tendo sido sancionada pelo presidente Michel Temer com vários vetos, como em relação aos dispositivos que previam a livre circulação de povos indígenas em terras tradicionalmente ocupadas (art. 1º, §2º) e a anistia aos imigrantes indocumentados que entraram no país até 6 de julho de 2016 e sua regularização migratória (art. 116)<sup>58</sup>.

Em razão dos vetos do presidente Temer, o imigrante também não poderá exercer cargo, função ou emprego público ou entrar no país por conta de aprovação

---

<sup>58</sup>**Sobre os vetos na Nova Lei de Migração.** Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/05/25/nova-lei-de-migracao-e-sancionada-com-vetos>> Acesso em: 24/09/2017

em concurso público, pois para Temer o exercício de cargo público por estrangeiro seria uma “afrenta à Constituição e ao interesse nacional.”<sup>59</sup>

Não obstante a Nova Lei ainda esteja distante do ideal, é inegável a sua contribuição para promoção dos direitos humanos do imigrante.

Há de ser lembrado que os imigrantes fazem parte do Brasil, um país miscigenado, desde seu início, sendo verdadeiros formadores da sua história e não há nada mais justo do que tratá-los como sujeitos de direitos que são garantindo que sejam incorporados ao mercado de trabalho em condições dignas. É justamente isso que a Lei faz ao desburocratizar o processo de regularização migratória para obtenção de documentos e garantir o acesso ao trabalho.

### **4.3.2. Formas de admissão de trabalhadores estrangeiros no Brasil**

#### **4.3.2.1. Os vistos previstos no Estatuto do Estrangeiro**

O art. 4º do Estatuto do Estrangeiro prevê sete tipos de visto, sendo que para a proposta do presente estudo interessam apenas os vistos temporários (inciso III) e permanentes (inciso IV).

Como bem apontado por Pedro Nicoli, “o visto temporário sujeita-se à regulamentação específica do Conselho Nacional de Imigração (CNIG) do Ministério do Trabalho e Emprego, por meio da concessão de autorizações de trabalho.”<sup>60</sup>

Assim, o estrangeiro para trabalhar no Brasil, temporária ou permanentemente, necessita de autorização de trabalho junto à Coordenação-Geral de Imigração, bem como de atender a legislação vigente, especialmente as normas específicas elaboradas pelo Conselho Nacional de Imigração em forma de Resoluções Normativas.

---

<sup>59</sup> **Sobre os vetos na Nova Lei de Migração.** Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/25/estrangeiro-em-cargo-publico-e-afrenta-constituicao-diz-temer-sobre-lei-de-migracao-aprovada/>> Acesso em: 24 de set. de 2017.

<sup>60</sup> NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro.** Editora LTR. 2011. p.94.

A disciplina regulamentar é dada essencialmente pela Resolução nº 104/2013<sup>61</sup> do CNIG, que trata dos procedimentos gerais para obtenção de autorização de trabalho.

Por sua vez, a Resolução Normativa nº 80/2008<sup>62</sup> disciplina a concessão de autorização de trabalho para obtenção de visto temporário a estrangeiro com vínculo empregatício no Brasil.

A referida Resolução retrata o posicionamento do Brasil, no sentido de prestigiar a imigração de trabalhadores qualificados e experientes, conforme se infere de seu art. 2º, a seguir:

Art. 2º Na apreciação do pedido será examinada a compatibilidade entre a qualificação e a experiência profissional do estrangeiro e a atividade que virá exercer no país.

Parágrafo único. A comprovação da qualificação e experiência profissional deverá ser feita pela entidade requerente por meio de diplomas, certificados ou declarações das entidades nas quais o estrangeiro tenha desempenhado atividades, demonstrando o atendimento de um dos seguintes requisitos:

I - escolaridade mínima de nove anos e experiência de dois anos em ocupação que não exija nível superior; ou

II - experiência de um ano no exercício de profissão de nível superior, contando esse prazo da conclusão do curso de graduação que o habilitou a esse exercício; ou

III - conclusão de curso de pós-graduação, com no mínimo 360 horas, ou de mestrado ou grau superior compatível com a atividade que irá desempenhar; ou

IV - experiência de três anos no exercício de profissão, cuja atividade artística ou cultural independa de formação escolar.

Extrai-se dos incisos acima elencados o elevado grau de exigência para que o imigrante tenha seu pedido de visto temporário deferido, privilegiando apenas os imigrantes com grau de instrução mais elevado.

No que se refere à concessão de visto permanente, as exigências são ainda maiores, conforme se depreende dos artigos 16 do Estatuto do Estrangeiro, a seguir.

---

<sup>61</sup> Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/historico-de-legislacao>> Acesso em: 24 de set. de 2017.

<sup>62</sup> Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/historico-de-legislacao>> Acesso em: 24 de set. de 2017.

**Lei n. 6.815/80**

Art. 16. O visto permanente poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda se fixar definitivamente no Brasil.

Parágrafo único. A imigração objetivará, primordialmente, propiciar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional, visando à Política Nacional de Desenvolvimento em todos os aspectos e, em especial, ao aumento da produtividade, à assimilação de tecnologia e à captação de recursos para setores específicos<sup>63</sup>.

Desse modo, no que concerne à concessão de visto permanente, observa-se que, mais uma vez, a legislação privilegia somente os imigrantes mais instruídos, ou seja, a mão-de-obra especializada a que se refere o parágrafo único do art. 16 do Estatuto do Estrangeiro.

Por sua vez, o art. 17 do Estatuto prevê que, para obter o visto permanente, o estrangeiro deverá satisfazer as exigências de caráter especial previstas nas normas de seleção de imigrantes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Imigração.

Nesse sentido, foi editada a Resolução Normativa nº 118/2015, que disciplina a concessão de visto permanente a investidores estrangeiros.

#### **4.3.2.2. O visto temporário e a autorização de residência na Nova Lei de Migração**

A nova Lei de Migração define visto como o documento que dá a seu titular expectativa de ingresso em território nacional (Art. 6º).

São cinco os tipos de visto elencados no art. 12 da Lei n. 13.445/07<sup>64</sup>, sendo estes: de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia.

---

<sup>63</sup> Brasil. Lei n. 6.815, de 19 de ago. de 1980. **Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil**. Brasília, DF, ago 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)> Acesso em: 24 de set. de 2017.

<sup>64</sup> BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Brasília, DF, Maio, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)> Acesso em: 24 de set. de 2017.

Já no artigo 14 da Lei, foi elencado o rol de categorias para visto temporário, estando entre estas o trabalho e a acolhida humanitária, podendo este último ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

O visto permanente, previsto no Estatuto do Estrangeiro, foi extinto, dando lugar à autorização de residência. O artigo 30 da Lei de migração dispõe que a residência poderá ser autorizada ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em alguma das hipóteses de seus três incisos.

Algumas dessas hipóteses são as seguintes: que a residência tenha finalidade de trabalho (art. 30, I, e), férias-trabalho (art. 30, I, f) e que a pessoa seja detentora de proposta de trabalho (art. 30, II, b).

Por sua vez, o art. 31 dispõe que “os prazos e o procedimento da autorização de residência de que trata o art. 30 serão dispostos em regulamento”. O seu §1º prevê a facilitação da autorização de residência nas hipóteses das alíneas “a” e “e” do inciso I do art. 30, quais sejam, pesquisa, ensino ou extensão acadêmica e trabalho, devendo a deliberação sobre a autorização ocorrer em até 60 dias da solicitação.

Já o § 5º do art. 31 dispõe que a autorização de residência poderá ser concedida independente da situação migratória, o que se mostra um grande avanço, permitindo que os imigrantes que se encontram em situação irregular há anos, regularizem sua situação.

Em contrapartida, o Estatuto do Estrangeiro vedava expressamente a legalização do imigrante clandestino e irregular, bem como a transformação em permanente dos vistos de trânsito, de turista, temporário e de cortesia (art.38).

É possível extrair da leitura dos artigos acima, que a entrada do imigrante para residir no Brasil de maneira permanente será realizada por meio de visto temporário

ou de visita, ficando sujeita ao pedido de autorização de residência mediante o preenchimento dos requisitos do art. 30 dos regulamentos que ainda serão editados.

Mostra-se oportuno destacar que na ocasião da realização da presente pesquisa, a Lei de Imigração, embora já promulgada, ainda não havia entrado em vigor, não havendo ainda Resoluções Normativas para sua regulamentação.

Assim, somente será possível fazer uma análise mais eficaz sobre os efeitos concretos da Nova Lei quando esta começar a produzir efeitos jurídicos.

#### **4.4 Procedimento para autorização do trabalho do imigrante no Brasil**

Conforme informações extraídas do sítio do Ministério do Trabalho, a gestão da entrada de estrangeiros no Brasil é de responsabilidade de três pastas governamentais<sup>65</sup>:

O Ministério das Relações Exteriores (MRE) é o responsável pela emissão dos vistos temporários, ou permanentes, em caso de viagem, na condição de artista, desportista, estudante e outros.

Ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), cabem os procedimentos de documentação e regularização da situação migratória dos estrangeiros no Brasil (pedidos de refúgio, união estável, entre outros).

Por sua vez, o Ministério do Trabalho, é o responsável pela emissão das autorizações de trabalho para estrangeiros que desejam exercer alguma atividade laboral no Brasil.

---

<sup>65</sup>OBMigra. **Autorizações concedidas a estrangeiros**, Relatório 1º trimestre de 2017 (jan-mar)/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017

Além dos três Ministérios citados acima, outro importante órgão, no que concerne a gestão migratória no Brasil é o Conselho Nacional de Imigração (CNIG), o qual é vinculado ao Ministério do trabalho e tem apoio administrativo da Coordenação Geral de Imigração (CGIg).

Esse órgão é responsável por formular a política migratória brasileira, a partir da normatização das questões migratórias no Brasil edição de Resoluções Normativas endereçadas aos três Ministérios acima referidos. Além disso, cabe ao Conselho Nacional de Imigração (CNIG) decidir sobre os casos e especiais e os omissos.

De maneira geral, as autorizações de trabalho competem ao Ministério do Trabalho. No que se refere à migração laboral, compete à Coordenação-Geral de Imigração (CGIg) autorizar o trabalho do estrangeiro . Essa autorização é exigida pelas autoridades consulares brasileiras para a concessão do visto ao estrangeiro que deseje permanecer no Brasil a trabalho. O Ministério das Relações Exteriores é o órgão responsável pela emissão do visto.<sup>66</sup>

O procedimento para autorização de trabalho a estrangeiros é disciplinado pela Resolução Normativa nº 104/2013, do Conselho Nacional de Imigração<sup>67</sup> .

Nos termos da referida Resolução, para que o estrangeiro seja autorizado a trabalhar no Brasil, a pessoa física ou jurídica interessada na vinda de trabalhador estrangeiro, deverá solicitar autorização junto à Coordenação- Geral do Ministério do Trabalho e Emprego, mediante o preenchimento de Formulário de Requerimento de Autorização de Trabalho.

O Formulário deverá ser preenchido com os dados do requerente, da empresa e do estrangeiro, devendo, ainda, ser instruído com os documentos listados no §1º da Resolução Normativa nº 104/2013, entre os quais destaca-se o contrato de trabalho, por prazo determinado ou indeterminado, devidamente assinado pelas partes.

---

<sup>66</sup>**Sobre o procedimento para trabalho do imigrante no Brasil.**Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/autorizacao-de-trabalho-informacoes-e-procedimentos>> Acesso em: 03 de set. de 2017.

<sup>67</sup>**Sobre o procedimento para trabalho do imigrante no Brasil.** Disponível em:<<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/historico-de-legislacao>>Acesso em :04 de set. de 2017.

O requerente deverá observar, ainda, qual outra Resolução irá fundamentar seu pedido, juntando os documentos previstos nessas.

Todos os documentos devem ser enviados de forma digital, pelo sistema Migranteweb<sup>68</sup>, mediante o uso de certificado digital. O andamento do processo poderá ser consultado pelo próprio sistema.

Sendo o pedido de autorização de trabalho deferido, a Coordenação Geral de Imigração encaminhará um ofício informando o Ministério das Relações Exteriores acerca do deferimento. Em seguida, os dados serão encaminhados à repartição consular, onde o imigrante deverá comparecer, para emissão do visto.

#### **4.5. Os refugiados no Brasil**

Embora os termos refugiados e migrantes não se confundam, tendo em vista o significativo aumento dos solicitantes de refúgio no Brasil nos últimos anos, não podemos deixar de fazer uma breve abordagem sobre o assunto na presente pesquisa.

De acordo com a definição do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), os refugiados são pessoas que escaparam de conflitos armados ou perseguições. Por sua vez, os migrantes escolhem se deslocar não por causa de uma ameaça direta de perseguição ou morte, mas principalmente para melhorar sua vida em busca de trabalho ou educação, por reunião familiar ou por outras razões<sup>69</sup>.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública, entre 2010 e 2016, o Brasil reconheceu um total de 9.552 refugiados de 82 nacionalidades<sup>70</sup>. De acordo

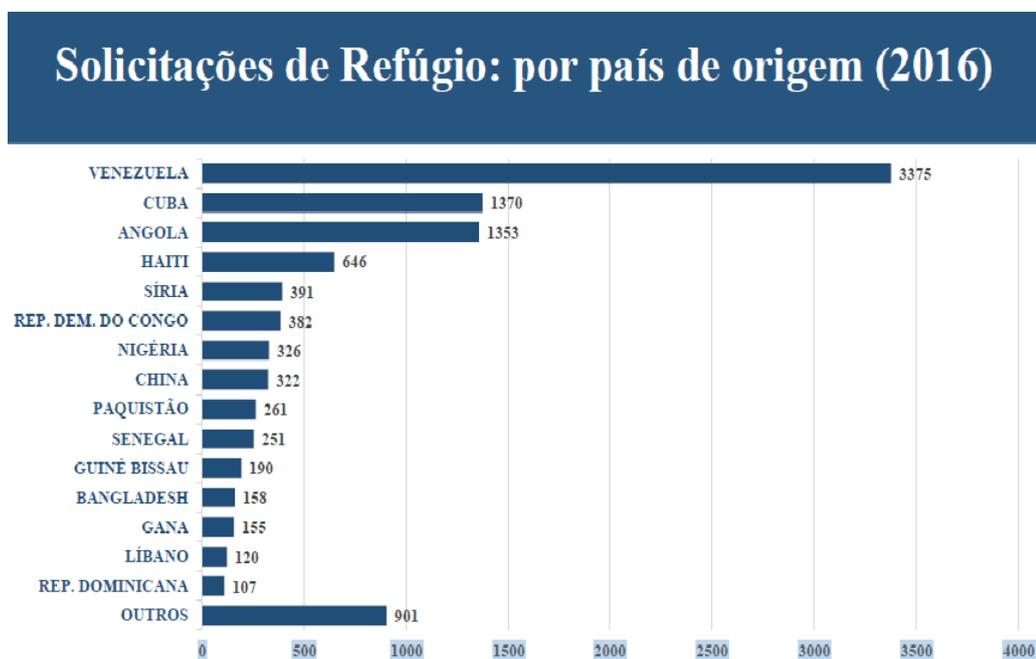
---

<sup>68</sup>**Sobre envio de documentos para autorização de trabalho de imigrante.** Disponível em: <<http://migranteweb.mte.gov.br/migranteweb/loginCertificadoDigital.seam>> . Acesso em 04 de set. de 2017.

<sup>69</sup> Disponível em: <<http://www.acnur.org/portugues/noticias/noticia/refugiado-ou-migrante-o-acnur-incentiva-a-usar-o-termo-correto/>> Acesso em: 02 de out. de 2017.

com a referida pesquisa, em 2016 os Venezuelanos representaram o a maior grupo de solicitantes de refúgio, seguidos dos cubanos, angolanos, haitianos e sírios.

Vejamos essas informações no gráfico abaixo:



Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública

São diversos os fatores que levam os nacionais de diferentes países a solicitar refúgio.

O aumento do número de solicitações de refúgio pelos Venezuelanos pode ser explicado pela crise que o país vem enfrentando desde 2013, quando os preços dos barris de petróleo, produto base de sua economia, começaram a cair, após a morte de seu então presidente, Hugo Chávez, sendo este sucedido pelo seu atual presidente, Nicolás Maduro.<sup>71</sup>

---

<sup>71</sup>SANTOS, Boaventura de Souza. **En Defesa de Venezuela**. Disponível em: <<https://www.aporrea.org/actualidad/a249886.html>> Acesso em 08 de out. de 2017.

Essa é a maior crise enfrentada pela Venezuela em toda sua história, e a população sofre com a violência decorrente dos embates entre os que são a favor e os que são contra o governo e a falta de abastecimento. Um quilo de arroz chega a custar 20% do salário mínimo.<sup>72</sup>

Já em relação aos cubanos, o aumento de refúgio para o Brasil se deve à revogação da política dos “pés secos, pés molhados” pelos Estados Unidos, quando Obama deixou o governo.

A referida política determinava que todos os cubanos que pisassem em solo norte-americano deveriam ser acolhidos (pés secos). Todavia os cubanos encontrados em travessia no mar (pés molhados) deveriam ser enviados de volta Cuba.<sup>73</sup>

### - Legislação sobre refúgio

A Convenção da ONU sobre Refugiados, de 1951 e seu Protocolo (1967) são os fundamentos da proteção de refugiados em que se baseiam inúmeras leis e práticas internacionais<sup>74</sup>

No ano de 1997, o Brasil sancionou a Lei nº 9.474, que regulamenta o instituto do refúgio no país. A referida Lei define, em seu art. 1º, quem pode ser solicitante de refúgio, conforme a seguir, *in verbis*:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:  
I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;  
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;

<sup>72</sup>**Sobre a Crise na Venezuela.** Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/reuters/2017/10/10/mae-quando-vem-a-caixa-de-comida-crise-venezuelana-traumatiza-criancas-com-violencia-e-fome.htm>> Acesso em 10 de out. de 2017.

<sup>73</sup>**Sobre a política dos pés secos e pés molhados.** Disponível em: <[https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/14/internacional/1484361064\\_401527.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/14/internacional/1484361064_401527.html)> Acesso em 10 de out. de 2017.

<sup>74</sup>**Sobre a Convenção da ONU sobre refugiados.** Disponível em: <<http://pensando.mj.gov.br/refugiados/informacoes/>> Acesso em: 10 de out. de 2017.

III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país<sup>75</sup>.

A Lei de Refúgio criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão de deliberação coletiva, no âmbito do Ministério da Justiça (art. 11), ao qual compete, entre outros, a análise do reconhecimento e da perda da condição de refugiado (art. 12).

O CONARE é composto por representantes dos seguintes órgãos:

Ministério da Justiça, que o preside; Ministério das Relações Exteriores, que exerce a vice presidência; Ministério do Trabalho e do Emprego; Ministério da Saúde; Ministério da Educação e do Desporto; Departamento da Polícia Federal; Organização não governamental, que se dedica à atividade de assistência e de proteção aos refugiados no País (Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro); Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR, com direito a voz sem voto.<sup>76</sup>

Por meio deste órgão, o Estado brasileiro passou a assumir toda a responsabilidade de analisar as solicitações de refúgio, bem como de estabelecer uma política e proporcionar o efetivo acolhimento de todos aqueles que forem considerados refugiados.

Assim, compete ao CONARE analisar os pedidos de refúgio e conferir, em primeira instância, o *status* de refugiado, decidir pela cessação ou pela perda da condição de refugiado. Ressalta-se que decisão do CONARE que entenda pela não

---

<sup>75</sup>Brasil. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto dos Refugiados**. Brasília. Planalto, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)> Acesso em: 08 de out. de 2017.

<sup>76</sup>GUERRA, Sidney. O **instituto jurídico do refúgio à luz dos direitos humanos**. *Ius Gentium*. Curitiba, vol.7, n.1, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/230/177>>. Acesso em: 10 de out. de 2017. p. 15.

concessão do refúgio deve ser fundamentada e é passível de recurso ao Ministro de Estado da Justiça<sup>77</sup>.

Para solicitar o refúgio, basta preencher um termo de solicitação de refúgio, em qualquer posto da Polícia Federal e informar endereço, telefone e e-mail para contato, sendo o procedimento inteiramente gratuito.

Após a solicitação de refúgio na Polícia Federal, é gerado um protocolo provisório, válido por um ano e renovável até a decisão do CONARE sobre o pedido de refúgio. Em posse dele, já é permitido ao solicitante requerer Carteira de Trabalho (CTPS), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF). Nesse período, o solicitante não pode ser deportado ou enviado de volta para sua nação de origem.<sup>78</sup>

#### **4.5.2. O Refugiado no Mercado de Trabalho Brasileiro**

Para obtenção das informações a seguir, foi realizada uma pesquisa *in loco* junto aos setores jurídico e de assistência social da Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro (CARJ), que, em parceria com o ACNUR, desenvolve um Programa de Assistência a Refugiados e Solicitantes de Refúgio.

Ressalta-se que as informações obtidas referem a casos reais, todavia não foi possível a obtenção de nomes.

Quando chega ao Brasil, o primeiro desafio encontrado pelo refugiado é o idioma, muitos sequer falam uma palavra em português. Assim, o setor de assistência social da Cáritas desenvolve um importante trabalho de ensino de português, com ajuda de voluntário e em parceria com a UERJ.

---

<sup>77</sup>RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p.30

O segundo desafio é sua inserção no mercado de trabalho, uma vez que as vagas estão cada vez mais escassas e o empresário, muitas vezes por ignorância e preconceito, acaba priorizando o trabalhador nacional, sem ao menos conhecer o refugiado para saber se este teria o perfil mais adequado para a vaga.

Há de se destacar que, uma vez inseridos no mercado de trabalho, é comum os direitos trabalhistas dos refugiados sejam violados pelo empregador. As principais violações são: desrespeito à jornada máxima diária e semanal, não concessão de folgas, descontos indevidos.

Foi relatado um caso ainda mais grave, em que os refugiados foram obrigados pelo empregador a tomar energético para que pudessem trabalhar por mais tempo.

Ao ter conhecimento sobre esse tipo de situações, o setor jurídico da Cáritas faz uma denúncia ao Ministério Público do Trabalho (MPT), a fim de que o local seja fiscalizado e seja verificado se a situação a qual é submetido o refugiado é análoga à escravidão.

## **5. OS IMIGRANTES IRREGULARES NO MERCADO DE TRABALHO BRASILEIRO**

Como demonstrado acima, o Brasil adota uma política migratória restritiva. Isso contribui para que muitos imigrantes entrem no Brasil em situação de irregularidade, principalmente aqueles com baixo nível de instrução.

Conforme afirmado pelo o alto comissário da ONU para os Direitos Humanos, Zeid Ra'ad Al Hussein, "O aumento do controle de fronteiras e vigilância não reduziram o número de migrantes, mas apenas forçaram essas pessoas a usarem rotas

mais perigosas, levando ao aumento de abusos de direitos humanos e vidas perdidas.”<sup>79</sup>

### 5.1. A condição de vulnerabilidade do trabalhador imigrante.

Como já exposto, o migrante geralmente deixa seu país de origem, em razão de violações aos direitos humanos, pobreza, fome, instabilidade política, que o leva a sair em busca de melhores condições de vida no país receptor.

Nesse sentido:

As migrações atualmente estão associadas principal e majoritariamente a desigualdade, diferença nas relações econômicas internacionais, falta de oportunidades e condições de menor qualidade de vida, quando não de pobreza, produto do subdesenvolvimento dos países de origem. Esses determinantes, em conjunção com as crises econômicas, tem alimentado e realimentam o crescimento da migração, especialmente sul-norte, mas também Sul- Sul.<sup>80</sup>

Assim, a própria razão da imigração, por si só, já coloca o trabalhador migrante em situação de vulnerabilidade, a qual se acentua quando acrescida de fatores inerentes à migração, tais quais o desconhecimento da língua, da legislação e da cultura do país de destino, a ausência de familiares por perto, conforme evidenciado por Helena Olea:

---

<sup>79</sup>**Sobre o aumento do controle das fronteiras.** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/politica-de-exclusao-de-migrantes-leva-a-violacao-de-direitos-de-refugiados-afirma-onu/>> Acesso em: 12 de nov. de 2017.

<sup>80</sup> No original: Es aceptado que las migraciones actualmente están asociadas, principal y mayoritariamente, a la desigualdad, a la inequidad en las relaciones económicas internacionales, la falta de oportunidades y las condiciones de menor calidad de vida, cuando no de pobreza, producto del subdesarrollo de los países de origen. Estos determinantes, en conjunción con las crisis económicas, han alimentado y realimentan el crecimiento de la migración, especialmente Sur-Norte, pero también Sur-Sur. Nora Pérez. **Las políticas migratorias regionales y los derechos de los trabajadores: perspectivas y desafíos.** In: Migrações e Trabalho. Ministério Público do Trabalho. 2015.p. 109.

Verifica-se que a condição de não cidadãos coloca as pessoas migrantes em uma situação particular de vulnerabilidade. O desconhecimento da língua, dos costumes, da legislação e da cultura, assim como a ausência de poder político, dificultam a relação de pessoas migrantes com as autoridades estatais, incidindo de maneira negativa no acesso a serviços e programas estatais. Elas não só encontram dificuldades para acessar os programas e serviços a cargo do estado, como também para demandar a proteção do estado quando são vítimas de delitos e abusos. A condição de vulnerabilidade se reflete na ausência ou deficiência na garantia dos direitos humanos.<sup>81</sup>

Sobre o tema, discorre, ainda, Marcelo Colombo, que destaca os abusos cometidos pelo empregador em face do trabalhador imigrante:

O migrante trabalhador apresenta alto grau de vulnerabilidade de tornar-se vitimado trabalho escravo. Há sempre o risco latente de abuso por parte do empregador que se serve dessa mão de obra, que vem de outros países e que vem para melhorar a sua situação pessoal, uma vez que esse trabalhador se desloca buscando melhores condições de vida.

(...)

A circunstância intrínseca à migração, consistente no deslocamento do indivíduo do seu local de origem, leva-o a uma condição de risco, uma vez que não conhece os mecanismos que lhe possibilitem sair de uma situação de abuso. Como agravante da vulnerabilidade, tem-se a situação de pobreza, um fator estrutural que coloca os cidadãos em patamares desiguais, e também a questão de gênero, visto que as mulheres são afetadas de forma mais dramática.<sup>82</sup>

---

<sup>81</sup> No original: A emplear esta nueva perspectiva, se verifica que la condición de no ciudadanos relega a las personas migrantes a una situación de particular vulnerabilidad. El desconocimiento de la lengua, las costumbres, la legislación y las prácticas, así como la ausencia de poder político, dificultan la relación de las personas migrantes con las autoridades estatales, incidiendo de manera negativa en el acceso a servicios y programas estatales. Ellas no sólo encuentran trabas para acceder a los programas y servicios a cargo del Estado, sino también para demandar la protección de las autoridades cuando son víctimas de delitos o de abusos. La condición de vulnerabilidad se plasma en la ausente o deficiente protección y garantía de los derechos humanos de las personas migrantes<sup>25</sup>. Esta condición adquiere connotaciones específicas en el caso de trabajadores, mujeres, niños y niñas y minorías étnicas migrantes; resultando en una doble o triple vulnerabilidad. RODRIGUÉZ, Helena Olea. **Derechos Humanos y Migraciones. Un nuevo lente para un viejo fenómeno**. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/tablas/R21399.pdf>> Acesso em 12 de nov. de 2017.

<sup>82</sup> COLOMBO, Marcelo. **A Vulnerabilidade do migrante trabalhador como instrumento para o tráfico de pessoas e trabalho escravo**. In: Migrações e Trabalho. Ministério Público do Trabalho. 2015. p.89.

A situação de vulnerabilidade se agrava ainda mais, em se tratando de migrantes em situação de irregularidade que, comumente, são empregados em condições de trabalho degradantes, ou, ainda, análogas à escravidão. Em tais casos, torna-se ainda mais difícil sair da situação de abuso, tendo em vista o medo de serem expulsos ou deportados.

Assim, os imigrantes constituem uma parcela da população menos protegida do que as demais, estando mais suscetíveis a perpetração da violação de direitos humanos e à práticas como tráfico de pessoas, exploração sexual e denegação de direitos trabalhistas.

## **5.2. Trabalho de imigrantes em condições degradantes ou em condições análogas a de escravo.**

### **5.2.1. Trabalho escravo contemporâneo**

Não obstante a escravidão tenha sido abolida no Brasil desde 1888, com a publicação da Lei Áurea, ainda hoje persistem condutas que levam ao tratamento do trabalhador como “coisa” e aviltam sua dignidade, em semelhança ao que ocorria quando a exploração do homem e de sua força de trabalho como propriedade de outro homem era permitida.<sup>83</sup>

São várias as formas pelas quais a escravidão moderna pode se manifestar, como por exemplo: as condições degradantes de trabalho, o trabalho forçado em todas as suas facetas, a servidão por dívida, o aliciamento de mão-de-obra, o tráfico de pessoas para fim de exploração laboral, o cerceamento de liberdade recorrendo-se à ameaça de sanção, à fraude, à situação de vulnerabilidade, à violência física ou à retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, o isolamento, geográfico ou étnico-

---

<sup>83</sup>Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes:** Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013. Disponível em:

<<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>> Acesso em: 10 de nov. de 2017.

social, a limitação de acesso aos meios de locomoção, e as jornadas que, por sua extensão ou intensidade, exauram as forças do trabalhador.

Desse modo, todas as condutas que reduzam ou desconsiderem a dignidade humana, devem ser consideradas como condições análogas à escravidão, estando aquele que pratica a conduta sujeito às penalidades do Código Penal, conforme abaixo.

#### **Código Penal**

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.<sup>84</sup>

No âmbito do Direito Internacional em nome da proteção internacional dos direitos humanos, o trabalho escravo encontra-se a expressa vedação, como observa Flávia Piovesan (2006, p. 149):

“A proibição do trabalho escravo é absoluta no Direito Internacional dos Direitos Humanos, não contemplando qualquer exceção. Vale dizer, em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais, como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública, como justificativa para o tratamento escravo. Tal proibição integra o *jus cogens*, que é o direito cogente e inderrogável no âmbito internacional. Tal como o direito de não ser submetido à tortura, o direito a não ser submetido à escravidão é um direito absoluto, insuscetível de qualquer relativização ou flexibilização, a não permitir qualquer juízo de ponderação”.

Assim, observa-se que o imigrante, devido a sua condição de vulnerabilidade, tema abordado no item anterior, fica mais suscetível de ser submetido ao trabalho escravo.

---

<sup>84</sup> BRASIL.. Decreto - Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 10 de nov. de 2017.

### 5.2.2. Imigrantes Bolivianos nas oficinas de Costura em São Paulo

A forma extrema de exploração dos imigrantes bolivianos no setor de costura, em São Paulo, tem sido amplamente veiculada pela mídia, sendo objeto de diversas denúncias ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A presença de bolivianos na cidade de São Paulo remonta à década de 50, tendo ganhado mais expressão a partir de 1980, quando a Bolívia enfrentava uma profunda crise, com altos índices de inflação e desemprego.<sup>85</sup>

Atualmente, a presença boliviana é um fato consolidado na cidade de São Paulo, havendo a manutenção do fluxo migratório e a formação de novas famílias. Além disso, na cidade, já existem na cidade diversas organizações criadas pelos bolivianos, como a Associação dos Residentes Bolivianos e o Círculo Boliviano.<sup>86</sup>

Muitos bolivianos imigram para essa localidade para trabalhar nas oficinas de costura, que tem funcionando como mecanismos de impulsionamento da mobilidade migratória para a região de São Paulo, nos últimos anos.

Assim, as oficinas de costura podem ser pensadas como um mecanismo que opera em dois sentidos: o primeiro se refere à ativação de redes de migração transnacionais, ao oferecer um caminho da inserção na dinâmica econômica da cidade; o segundo se refere à desresponsabilização das grandes empresas pelas condições de trabalho existentes no setor, ao descaracterizar a relação de trabalho, que passa a se constituir juridicamente como uma relação de prestação de serviços.<sup>87</sup>

Ademais, no que concerne a fatores de exploração do trabalho, merecem destaque algumas características das oficinas dos migrantes, tais quais: comumente

---

<sup>85</sup>SILVA, Sidney Antônio da. **Bolivianos em São Paulo: entre sonho e realidade**. São Paulo. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142006000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012)> Acesso em 12 de nov. de 2017.

<sup>86</sup>SILVA, Sidney Antônio da. **Bolivianos em São Paulo: entre sonho e realidade**. São Paulo. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142006000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012)> Acesso em 12 de nov. de 2017.

<sup>87</sup>CORTÊS, Thiago Rangel. SILVA, Carlos Freira da. **Migrantes na Costura em São Paulo**. In: Travessia. Revista do Migrante. janeiro-junho de 2014. p.40.

são espaços de moradia, com hospedagem e a alimentação, sendo, muitas vezes, o deslocamento para a nova cidade é financiado pelo dono da oficina.<sup>88</sup>

Muitas oficinas de costura funcionam em um ambiente domiciliar, no qual o imigrante permanece após o término do trabalho, tornando mais difícil distinção entre tempo de trabalho e vida doméstica. Tais características dão azo à situações de servidão, retenção de documentos, endividamentos, coações, e restrição de mobilidade.

Nesse sentido, são vários os casos de submissão de imigrantes bolivianos a condições degradantes ou análogas à escravidão, no âmbito das oficinas de costura.

A título de exemplo, podemos mencionar um caso ocorrido em 2012, quando, em uma fiscalização realizada por auditores fiscais do Trabalho, foram resgatados, em uma oficina de costura, 22 trabalhadores bolivianos submetidos a condições análogas à escravidão.

Segundo relato dos auditores, as condições do alojamento eram péssimas – havia sujeira, instalações sanitárias precárias, infiltrações. Ademais, as jornadas eram exaustivas, sendo os costureiros obrigados a pagar as passagens para a Bolívia, bem como alimentos e itens de necessidade, os quais eram vendidos pelo próprio empregador, com a sua força de trabalho, gerando uma espécie de servidão por dívida.<sup>89</sup>

A oficina em referência costurava roupas para as marcas Gregory e Belart, da empresa WS Modas Ltda., que pertence ao coreano Won Yong Paek.

Diante de tal situação, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia, tendo sido ajuizada Ação Penal em face dos representantes das empresas, que respondem

---

<sup>88</sup> CORTÊS, Thiago Rangel. SILVA, Carlos Freira da. **Migrantes na Costura em São Paulo**. In: Travessia. Revista do Migrante. janeiro-junho de 2014.p.41.

<sup>89</sup> Ministério Público Federal. Procuradoria da República em São Paulo. Disponível em: <[http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias\\_prsp/30-08-17-apos-denuncia-do-mpf-sp-justica-processa-responsaveis-pela-marca-gregory-e-mais-quatro-pessoas-por-submeter-bolivianos-a-condicao-analoga-a-de-escravo](http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/30-08-17-apos-denuncia-do-mpf-sp-justica-processa-responsaveis-pela-marca-gregory-e-mais-quatro-pessoas-por-submeter-bolivianos-a-condicao-analoga-a-de-escravo)> Acesso em: 15 de nov. de 2017.

pelo crime previsto no art. 149 do Código Penal, “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.<sup>90</sup>

Assim, merece destaque a posição de poder e controle assumidos pelas grandes empresas varejistas, que auferem os maiores ganhos na cadeia, responsáveis por ditar o ritmo da produção, definir os estilos e tipos de vestimentas.

### **5.3. O imigrante irregular e o reconhecimento de seus Direitos Trabalhistas**

#### **5.3.1. A Corte Interamericana de Direito Humanos e o Parecer Consultivo OC-18/03.**

A Corte Interamericana de Direitos foi criada em 1979, em São José da Costa Rica, possuindo competência consultiva e contenciosa para conhecer sobre qualquer caso relativo à interpretação e à aplicação das disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conforme art. 2º do Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos.<sup>91</sup>

Sobre a composição da Corte, aponta Manuel Diez de Velasco:

A Corte é uma instituição mista, de natureza protecionista e promocional, composta por sete membros, eleitos pela Assembleia Geral da OEA, por períodos de 4 anos, renováveis, entre uma lista de candidatos proposta pelos Estados (art. 1 a 3 e 6).<sup>92</sup>

---

<sup>90</sup> Processo n. 0016285-42.2014.4.03.6181, em tramite na 3ª Vara Federal de São Paulo. Consulta disponível em: < <http://www.jfsp.jus.br/foruns-federais/>>. Acesso em: 15 de nov. de 2017.

<sup>91</sup>Estatuto da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/estatuto\\_corte\\_interam\\_dh.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/estatuto_corte_interam_dh.pdf)> Acesso em: 16 de nov. de 2017.

<sup>92</sup>No original: La comisión es una institución mixta, de naturaleza protectora y promocional, q esta compuesta por siete miembros , elegidos por la Asamblea General de la OEA, por períodos de cuatro años renovables, de entre una lista de candidatos propuestos por los Estados. VELASCO, Manuel Diez de. **Las Organizaciones Internacionales**. Editora Tecnos. p. 687.

No que concerne à sua competência consultiva, qualquer país membro da Organização dos Estados Americanos (OEA), poderá consultar a Corte sobre interpretação da Convenção Americana ou outros Tratados referentes à proteção dos direitos humanos.<sup>93</sup>

Como afirma Flávia Piovesan, “no exercício de sua competência consultiva, a Corte Interamericana tem desenvolvido análises aprofundadas a respeito do impacto e do alcance dos dispositivos da Convenção Americana”<sup>94</sup>.

No que concerne à competência contenciosa da Corte, esta é limitada aos Estados–partes da Convenção, que reconheçam tal jurisdição, de maneira expressa, conforme prevê o art. 62 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.<sup>95</sup>

No que se refere à competência Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, relativo aos direitos dos trabalhadores migrantes, merece destaque o Parecer Consultivo OC-18/03<sup>96</sup>, que teve sua importância reconhecida por diversas Organizações Internacionais, como a Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas- Resolução n. 2005/47.<sup>97</sup>

O referido Parecer foi solicitado à Corte pelos Estados Unidos Mexicanos (México), sobre a privação do desfrute e exercício de certos direitos trabalhistas pelos

---

<sup>93</sup>GORCZEVSKI, Clóvis. DIAS, Felipe da Veiga. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011)> Acesso em 16 de nov. de 2017.

<sup>94</sup>PIOVESAN, Flávia. **Diretos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** Saraiva. 2013.

<sup>95</sup>**Convenção Interamericana de Direitos Humanos.** Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 17 de nov. de 2017.

<sup>96</sup> Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, sobre a Condição Jurídica e os Direitos dos Imigrantes Indocumentados, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos. Uma das motivações da consulta é que existem nos Estados Unidos três milhões de imigrantes mexicanos em situação Irregular. Além disso, a decisão da Suprema Corte Americana no caso Hoffman Plastic Compounds, de março de março de 2002, que estabeleceu que um trabalhador indocumentado não tinha direito ao pagamento dos salários atrasados, após ter sido demitido ilegalmente por tentar exercer os direitos dados pelo National Labor Act, gerou grande insegurança em relação aos direitos dos imigrantes nos Estados Unidos. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>> Acesso em: 17 de nov. de 2017.

imigrantes e sua compatibilidade com a obrigação dos Estados americanos de garantir os princípios de igualdade jurídica, não discriminação e proteção igualitária e efetiva da lei, consagrados em instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos.

O México, entre outras, apresentou à Corte, as seguintes Considerações:

Os trabalhadores migrantes, bem como o restante das pessoas, devem ter garantido o desfrute e exercício dos direitos humanos nos Estados onde residem. Entretanto, sua vulnerabilidade os torna alvo fácil de violações a seus direitos humanos, em especial baseadas em critérios de discriminação.

A Corte Interamericana decidiu, por unanimidade:

2. Que o descumprimento pelo Estado, através de qualquer tratamento discriminatório, da obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, gera sua responsabilidade internacional.

(...)

6. Que a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos vincula os Estados, independentemente de qualquer circunstância ou consideração, inclusive o status migratório das pessoas.

(...)

8. Que a qualidade migratória de uma pessoa não pode constituir uma justificativa para privá-la do desfrute e do exercício de seus direitos humanos, entre eles os de caráter trabalhista. O imigrante, ao assumir uma relação de trabalho, adquire direitos por ser trabalhador, que devem ser reconhecidos e garantidos, independentemente de sua situação regular ou irregular no Estado receptor. Estes direitos são consequência da relação trabalhista.

9. Que o Estado tem a obrigação de respeitar e garantir os direitos humanos trabalhistas de todos os trabalhadores, independentemente de sua condição de nacionais ou estrangeiros, e não tolerar situações de discriminação em detrimento destes nas relações de trabalho que se estabeleçam entre particulares (empregador-trabalhador). O Estado não deve permitir que os empregadores privados violem os direitos dos trabalhadores, nem que a relação contratual viole os padrões mínimos internacionais.

10. Que os trabalhadores, ao serem titulares dos direitos trabalhistas, devem contar com todos os meios adequados para exercê-los. Os trabalhadores migrantes indocumentados possuem os mesmos direitos trabalhistas que correspondem aos demais trabalhadores do Estado receptor, e este último

deve tomar todas as medidas necessárias para que assim se reconheça e se cumpra na prática.<sup>98</sup>

(...)

Diante disso, verifica-se que a OC -18 trata da obrigatoriedade dos Estados Americanos garantirem o exercício dos direitos trabalhistas de todos os imigrantes, independente de sua situação regular ou irregular no estado receptor, respeitando, assim, os princípios da igualdade e da não discriminação.

Considera, ainda, que na atual etapa da evolução do Direito Internacional, o princípio fundamental de igualdade e não discriminação ingressou no domínio do *jus cogens*, ou seja, impondo a todos os Estados o dever de respeitá-lo.

E, não obstante a Corte IDH reconheça que os Estados possam adotar sua própria política migratória<sup>99</sup>, estabelecendo medidas relacionadas ao ingresso, permanência ou saída de pessoas migrantes para exercer como trabalhadores em determinado setor de produção, estas devem estar de acordo com as medidas de proteção dos direitos humanos de toda pessoa e, em particular, dos direitos humanos dos trabalhadores.

Nesse sentido, a Corte afirma que “Os objetivos das políticas migratórias devem ter presente o respeito pelos direitos humanos. Além disso, estas políticas migratórias devem ser executadas com o respeito e a garantia dos direitos humanos”, devendo a distinções estabelecidas pelos Estados serem objetivas, razoáveis e proporcionais.

Nesse viés a Corte IDH afirma que o Estado pode conceder um tratamento distinto aos migrantes documentados a respeito dos imigrantes indocumentados, ou

---

<sup>98</sup>**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.** Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos. A Condição Jurídica e os Direitos dos Imigrantes Indocumentados. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>> . Acesso em: 18 de nov. de 2017.

<sup>99</sup>No Parecer OC-18, a Corte Interamericana de Direitos Humanos definiu política migratória como “todo ato, medida ou omissão institucional (leis, decretos, resoluções, diretrizes, atos administrativos, etc...) que versa sobre a entrada, saída ou permanência de população nacional ou estrangeira dentro de seu território”.

entre migrantes e nacionais, sempre que esse tratamento diferenciado seja razoável, objetivo, proporcional, e não lese os direitos humanos, não podendo, todavia, discriminar ou tolerar situações discriminatórias em detrimento dos migrantes.

Ante o exposto, é inegável a contribuição da OC- 18 para a proteção dos Direitos humanos dos migrantes, ao afirmar que os direitos oriundos das relações de trabalho são inerentes ao próprio trabalhador, independente deste estar regular ou não no Estado receptor. E, embora considere que cabe aos Estados definir sua própria política migratória, entende que esta prerrogativa não pode se sobrepor aos direitos individuais dos trabalhadores decorrentes de sua atividade laboral, não sendo tolerado qualquer tipo de discriminação.

Assim, o pronunciamento da Corte IDH também deve servir de norte para o tratamento do tema no Brasil, considerando-se os preceitos da Constituição de 1988, bem como as diversas normas internacionais.

### **5.3.2. Direitos Trabalhistas do Imigrante irregular no Brasil: análise de jurisprudência do TST.**

A seguir, a fim de verificar como o Brasil tem se posicionado acerca dos direitos trabalhistas do imigrante em condição de irregularidade, será realizada análise da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) sobre o tema.

Nesse sentido:

**RECURSO DE REVISTA - EMPREGADO ESTRANGEIRO IRREGULAR NO BRASIL – INEXISTÊNCIA DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 359 DA CLT E 21, § 1º, DA LEI Nº 6.815/80 – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – INEXISTÊNCIA – ARTIGO 3º DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA DO**

**MERCOSUL, INCORPORADO AO ORDENAMENTO JURÍDICO  
BRASILEIRO NOS TERMOS DO DECRETO Nº 2.067/1996.**<sup>100</sup>

Trata-se a presente controvérsia de se saber se há ou não nulidade da contratação de estrangeiro decorrente do fato de não ser ele portador de documento de identidade previsto pelos artigos 359 da CLT e 21, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Com efeito, são fundamentos da República Federativa do Brasil, dentre outros, “**a dignidade da pessoa humana**” e “**os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa**” (art. 1º, III e IV, da Constituição Federal de 1988), bem como consta dentre seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, IV), sendo ainda mais contundente a enunciação do princípio constitucional da isonomia, que se refere expressamente “aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País” (art. 5º, caput) e igualdade em direitos e obrigações, salvo expressa disposição em lei (incisos I e II daquele mesmo artigo). Feitas essas considerações, e tendo-se em vista que seria absolutamente inconcebível que um contrato de trabalho envolvendo trabalhador brasileiro pudesse vir a ser judicialmente declarado nulo por causa da mera inexistência de um documento de identidade, é inequívoca a conclusão de que assiste razão ao Reclamante. Acrescente-se que, conforme indicado com precisão na revista, o artigo 3º do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, cujos signatários são os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, celebrado em 1992 na cidade de Las Leñas, província de Mendoza, Argentina, e incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 55, promulgado, por sua vez, pelo anexo do Decreto nº 2.067, de 12.11.96, dispõe que “os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Partes gozarão, **NASMESMAS CONDIÇÕES DOS CIDADÃOS** e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses” (grifos não constantes do original). Esclareça-se que o excelso STF, desde sempre o órgão de cúpula do Poder Judiciário Brasileiro e guardião da Constituição, tem tradicionalmente demonstrado uma sensibilidade para com o cumprimento de atos normativos editados em razão da conjuntura internacional que tenham reflexos nas relações trabalhistas internas, motivo outro pelo qual há que se reformar o r. decisum ora recorrido. Nesse sentido, e a título de ilustração, precedente da e. 2ª Turma daquele Augusto Pretório que julgou improcedente o pedido de reintegração de empregado italiano dispensado em razão de sua nacionalidade por força do Decreto nº 4.638/42, que permitia a rescisão do contrato de trabalho dos empregados “súditos das nações com as quais o Brasil rompeu relações diplomáticas ou se encontra em estado de beligerância” (STF-RE-33.938/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Álvaro Moutinho Ribeiro da Costa, DJU de 24.7.1957). **Ainda como reforço de argumentação, tem-se que a eventual manutenção do v. acórdão do Regional implicaria uma dupla injustiça – primeiro com os trabalhadores estrangeiros em situação irregular no País que, não obstante tenham colocado sua força de trabalho à disposição do empregador, ver-se-ão privados da devida remuneração em razão de informalidade de cuja ciência prévia o empregador estava obrigado pelo artigo 359 da CLT; e segundo, com os próprios trabalhadores brasileiros, que poderiam vir a ser preteridos pela mão-de-obra de estrangeiros irregulares em razão do custo menor desses últimos, como tragicamente sói acontecer nas economias dos países do Hemisfério Norte.** (...) Recurso de revista provido .

<sup>100</sup> **Processo:** RR -750094-05.2001.5.24.5555 **Data de Julgamento:** 06/09/2006, **Relator Ministro:** Horácio Raymundo de Senna Pires, 6ª Turma, **Data de Publicação:** DJ 29/09/2006.

**RECURSO DE REVISTA – CARÊNCIA DE AÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO – ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR.**

A Constituição Federal adota como fundamentos da República o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III e IV), os quais demandam, para a sua concretização, a observância do direito fundamental à igualdade (art. 5º, *caput*). Tal direito, por sua vez, deve ser estendido a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País, sem distinção de qualquer natureza, salvo as limitações expressas na própria Carta Magna. A garantia de inviolabilidade do referido direito independe, portanto, da situação migratória do estrangeiro. Destarte, à luz dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, e em respeito ao valor social do trabalho, a autora faz jus aos direitos sociais previstos no art. 7º da Constituição da República, que encontram no direito ao trabalho sua fonte de existência, e, por consequência, ao reconhecimento do vínculo de emprego. **Recurso de revista conhecido e desprovido.**<sup>101</sup>

Ressalta-se a existência de poucas decisões judiciais a respeito de contratos de emprego celebrados por imigrantes em condições de irregularidade, em razão do receio destes em serem reportados.

Contudo, a partir das decisões acima, é possível verificar a acertada tendência brasileira no reconhecimento dos direitos trabalhistas dos imigrantes em condição de irregularidade, em atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da não discriminação, consoante entendimento do Parecer Consultivo 18 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

## 6. CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu verificar que, não obstante o Brasil seja um grande receptor de imigrantes desde os tempos de sua colonização, sua política migratória atual acompanha a tendência dos países desenvolvidos (em especial os países Europeus e Estados Unidos), sendo excessivamente restritiva, ao enxergar o imigrante como uma ameaça, prestigiando os trabalhadores imigrantes qualificados e

---

<sup>101</sup>Processo: **RR49800-44.2003.5.04.0005** . Data de Julgamento: **03/11/2010**, Relator Ministro: **Luiz Philippe Vieira de Mello Filho**, 1ª Turma, Data de Publicação: **DEJT 12/11/2010**.

experientes, que, por sua vez, constituem apenas uma pequena parcela da população migrante.

E, ainda que o imigrante entre no Brasil regularmente, devido a diversos fatores, principalmente, preconceito, na maior parte das vezes, quando chega ao país acaba desempenhando atividades muito aquém de sua formação.

Ademais, verificou-se que o Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/80), Lei que disciplina a situação jurídica do imigrante no país<sup>102</sup>, a qual fora criada durante a Ditadura, apresenta uma visão totalmente dissonante dos preceitos da Constituição de 88, ao tratar o imigrante como uma ameaça à segurança nacional e lhe negar uma série de direitos.

No desenvolver do presente estudo, observou-se que negar direitos aos imigrantes e gerar entraves burocráticos para sua entrada no país, não reduz o deslocamento dessas pessoas que, sofrendo com a fome, falta de emprego e governos autoritários, buscam formas alternativas de entrar no país, de maneira irregular.

Nesse sentido, o imigrante, que por sua própria condição já ocupa uma posição de vulnerabilidade, quando irregular fica ainda mais suscetível à perpetração de violações aos direitos humanos, sendo, muitas vezes, sujeito à condições de trabalho degradantes ou análogas à escravidão, que se manifestam de diversas formas, como servidão por dívida, o aliciamento de mão-de-obra, o tráfico de pessoas para fim de exploração laboral, e as jornadas que, por sua extensão ou intensidade, exauzem as forças do trabalhador.

E, conforme exposto na presente pesquisa, embora exista uma série de princípios e Tratados Internacionais que conferem proteção ao trabalhador migrante, a violação de seus direitos ainda é uma realidade no Brasil.

Nesse contexto, destaca-se a importância da Organização Internacional do Trabalho figurando como protagonista internacional na seara do Direito do Trabalho e dos

---

<sup>102</sup> O Estatuto do Estrangeiro estará em vigor até o dia 24 de novembro de 2017, quando será revogado pela Nova Lei de Migração - Lei n. 13.445/17.

Direito Humanos, atuando na repressão ao trabalho escravo, vide Convenções 29 e 105, e também na promoção dos direitos dos trabalhadores migrantes, vide Convenções 97 e 143, esta última ainda pendente de ratificação pelo Brasil.

No que tange à legislação brasileira, restou claro o avanço que representa a Nova Lei de Migração (Lei n. 13.445/17), que entrará em vigor no dia 24 de setembro do presente ano, tratando os imigrantes sob uma perspectiva mais humana. Com a Nova Lei, o Brasil já dá um passo à frente, pois além de garantir uma série de direitos aos imigrantes, torna menos burocrático o acesso ao trabalho.

Merece destaque especial a possibilidade dos imigrantes indocumentados regularizarem sua situação, trazida pela Nova Lei, pois o Estatuto do Estrangeiro vedava expressamente essa possibilidade.

Ainda em relação aos imigrantes indocumentados, percebeu-se a importância do Parecer Consultivo OC-18/03, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao afirmar que os direitos oriundos das relações de trabalho são inerentes ao próprio trabalhador, independente deste estar regular ou não no Estado receptor. Conforme se verificou das decisões do TST, o Brasil, acertadamente, compartilha do mesmo entendimento.

A conclusão que se chegou é que os imigrantes devem ser tratados como sujeitos de direitos e que é dever do país receptor garantir que sejam incorporados ao mercado de trabalho em condições dignas, além de criar mecanismos para que possam exercer sua cidadania e possam ter acessos a bens e serviços necessários, como qualquer outro indivíduo.

Restou evidenciada, ainda, a necessidade de se voltar os olhos não só do Brasil, mas de toda a comunidade internacional, aos migrantes em situação irregular, adotando-se uma perspectiva de defesa dos direitos humanos e não mais tratando a questão como um problema de segurança pública.

## 7.REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) **Relatório Global Trends 2015**. Disponível em: <<https://s3.amazonaws.com/unhcrsharedmedia/2016/2016-06-20-global-trends/2016-06-14-Global-Trends-2015.pdf>>. Acesso em 20 de ago. de 2017.

**Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados(ACNUR)**. Relatório Global Trends2017. Disponível em: <[http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#\\_ga=2.128001164.104949540.1503457784-376815522.1503457784](http://www.unhcr.org/globaltrends2016/#_ga=2.128001164.104949540.1503457784-376815522.1503457784)> Acesso em: 20 de ago. de 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)> Acesso em: 29 de out de 2017.

BRASIL.. Decreto - Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848.htm)> Acesso em: 10 de nov. de 2017.

Brasil. Lei n. 6.815, de 19 de ago. de 1980. **Situação Jurídica do Estrangeiro no Brasil**. Brasília, DF, ago. 1980. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6815.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6815.htm)> Acesso em: 24 de set. de 2017.

BRASIL. Lei 13.445, de 24 de maio de 2017. **Lei de Migração**. Brasília, DF, Maio, 2017. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13445.htm)> Acesso em: 24 de set. de 2017.

Brasil. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. **Estatuto dos Refugiados**. Brasília. Planalto, 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9474.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm)> Acesso em: 08 de out. de 2017.

Brasil. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Manual de Recomendações de Rotinas de Prevenção e Combate ao Trabalho Escravo de Imigrantes**: Secretaria de Direitos Humanos – SDH - Brasília, 2013. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/wp-content/uploads/2013/10/Manual-Trabalho-Escravo-Imigrantes.pdf>> Aceso em: 10 de nov. de 2017

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da Pessoa Humana do Direito Constitucional Contemporâneo. Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação**. Disponível em <[http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf)> Acesso em: 09 de nov. de 2017.

CARVALHO, Osvaldo de Ferreira. **Mecanismos Internacionais de Proteção ao Trabalhador Migrante**. Disponível em: <file:///C:/Users/lcunha/Downloads/96-342-1-PB%20(1).pdf> Acesso em: 08 de nov. de 2017.

CAVALCANTI, Leonardo. OLIVEIRA, AntonioThadeu; TONHATIA, Tânia (orgs). **A inserção dos imigrantes no mercado de trabalho Brasileiro**. Cadernos OBMIGRA, Ed. Especial, Brasília, 2015.

Convenção n. 29. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>> Acesso em: 08 de nov. de 2017.

Convenção n. 105. **Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/node/469>> Acesso em: 08 de nov. de 2017.

**CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**. Parecer Consultivo OC-18/03, de 17 de setembro de 2003, solicitado pelos Estados Unidos Mexicanos. A Condição Jurídica e os Direitos dos Imigrantes Indocumentados. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/04/58a49408579728bd7f7a6bf3f1f80051.pdf>> Acesso em: 18 de nov. de 2017.

CORTÊS, Thiago Rangel. SILVA, Carlos Freira da. **Migrantes na Costura em São Paulo**. In: Travessia. Revista do Migrante. janeiro-junho de 2014.

COSTA, Carlos Gabriel. **Imigração Alemã e Fumicultura. A colônia de Santa Cruz no período Imperial brasileiro**. Disponível em: <[http://www.unisc.br/site/spartacus/edicoes/012007/costa\\_carlos\\_gabriel.pdf](http://www.unisc.br/site/spartacus/edicoes/012007/costa_carlos_gabriel.pdf)> Acesso em 10 de set de 2017.

COSTA, Mônica Oliveira da. **Trabalho decente segundo estudos da Organização Internacional do Trabalho**. Revista Jus Navigandi,, Teresina, ano 15, n. 2649, 2 out. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17550>>. Acesso em: 12denov. 2017.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direito Humanos e Cidadania**. São Paulo. Editora Moderna. 1998.

DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Editora Malheiros. 2006.

**Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)> Acesso em: 29 /10/2017.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6ed. São Paulo: LTR, 2007.

FILHO. José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente. Análise Jurídica da Exploração do Trabalho- Trabalho Forçado e outras Formas de Trabalho indigno**. 3ª ed. Editora LTR.2004.

GORCZEWSKI, Clóvis. DIAS, Felipe da Veiga. **A imprescindível contribuição dos tratados e cortes internacionais para os direitos humanos e fundamentais.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200011)> Acesso em 16 de nov. de 2017.

GUERRA, Sidney. **O instituto jurídico do refúgio à luz dos direitos humanos. *Ius Gentium*.** Curitiba, vol.7, n.1, jan./jun. 2016. Disponível em: <<http://www.uninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/viewFile/230/177>>. Acesso em: 10 de out. de 2017. p. 15.

Labor. Memória Viva do TST. **Os imigrantes no Brasil, a transição para o século XX e suas consequências para as relações de trabalho.** Disponível em: <[www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+12.pdf](http://www.tst.jus.br/documents/10157/3600569/Labor+12.pdf)> Acesso em: 13 de set de 2017.

MARINUCCI, Roberto. MILESSI, Rosita. **Migrantes e Refugiados: por uma cidadania universal. 2006.80 f.** Caderno de debates 1. Refúgio, migrações e cidadania. Disponível em: <<http://www.migrante.org.br/index.php/component/booklibrary/1180/view/53/Publica%C3%A7%C3%B5es/8/caderno-de-debates-01-refugio-migracoes-e-cidadania>> Acesso em 24 de ago. de 2017.

MARQUESE, Rafael de Bivar. **A dinâmica da escravidão no Brasil: Resistência, tráfico negreiro e alforrias.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010133002006000100007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010133002006000100007)> Data de acesso: 10 de set. de 2017.

MARTIN, Ana Luísa. **Império do Café: a grande lavoura no Brasil 1850-1890.** Editora Atual. 1990.

MARTINE, George. **A globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392005000300001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392005000300001)> Acesso em 10 de set de 2017.

MILESI, Rosita. **Por uma Nova Lei de Migração: a perspectiva dos Direitos Humanos.** Texto apresentado na Mesa Redonda “Leis e políticas migratórias: o desafio dos direitos humanos” Organizada por CEAM/UnB – CSEM e UniEURO. Brasília, 16 de maio de 2007. Disponível em: <[http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por\\_uma\\_nova\\_lei\\_migracao.pdf](http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/41/docs/por_uma_nova_lei_migracao.pdf)> Acesso em 05 de nov. de 2017.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **A Condição Jurídica do Trabalhador Imigrante no Direito Brasileiro.** Editora LTR. 2011.

Nora Pérez. **Las políticas migratorias regionales y los derechos de los trabajadores: perspectivas y desafíos.** In: Migrações e Trabalho. Ministério Público do Trabalho. 2015.

OBMigra. **Autorizações concedidas a estrangeiros**, Relatório 1º trimestre de 2017 (jan-mar)/ Observatório das Migrações Internacionais; Ministério do Trabalho/ Conselho Nacional de Imigração. Brasília, DF: OBMigra, 2017.

OLIVEIRA, Lucia Lippi. **O Brasil dos imigrantes**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2011.

PEREIRA, Glória Maria Santiago; PEREIRA, José de Ribamar Sousa. **Migração e globalização: um olhar interdisciplinar**. Rio de Janeiro. Editora CRV. 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Diretos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. Saraiva. 2013.

RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto; ALMEIDA, Guilherme de Assis (Org.). **60 anos de ACNUR: perspectivas de futuro**. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011.

REZNIK, Luis. FERNANDES, Rui Aniceto Nascimento. **Hospedaria de imigrantes nas Américas: a criação da hospedaria da Ilha das Flores**.

RIBEIRO, Matilde. PIOVESAN, Flávia. **Dossiê 120 anos de abolição**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-026X2008000300009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2008000300009)> Acesso em 10 de set de 2017.

SALADINI, Ana Paula Sefrin. **Direitos Humanos, Cidadania e o Trabalhador Imigrante Ilegal no Brasil**. Disponível em: <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/1440/1125>> Acesso em: 29 de out de 2017.

SARAIVA, Renato. **Direito do Trabalho**. 10 ed. São Paulo. Editora Método.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Sidney Antônio da. **Bolivianos em São Paulo: entre sonho e realidade**. São Paulo. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142006000200012](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142006000200012)> Acesso em 12 de nov. de 2017.

**Sobre o procedimento para trabalho do imigrante no Brasil**. Disponível em: <<http://trabalho.gov.br/trabalho-estrangeiro/autorizacao-de-trabalho-informacoes-e-procedimentos>> Acesso em: 03 de set. de 2017.

**Sobre envio de documentos para autorização de trabalho de imigrante**. Disponível em: <<http://migranteweb.mte.gov.br/migranteweb/loginCertificadoDigital.seam>> . Acesso em 04 de set. de 2017.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Convenções da OIT**. Editora LTR. São Paulo. 1998.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Os Direitos Humanos do Trabalhador**. Disponível em <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/2383> > Acesso em: 29 de out de 2017.

VELASCO, Manuel Diez de. **Las Organizaciones Internacionales**. Editora Tecnos.